



Número: **0005905-28.2017.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Criminal da SJAM**

Última distribuição : **29/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0005905-28.2017.4.01.3200**

Assuntos: **Corrupção passiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)</b>	
<b>FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA (REU)</b>	<b>JOSE AMUD EUFRASIO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO ROBERTO BANDEIRA (REU)</b>	<b>LAECIO PEREIRA MINEIRO (ADVOGADO) RUBEM DARIO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) THIAGO PALHETA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (REU)</b>	<b>ANDRIA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA (REU)</b>	<b>RAYMUNDO NONATO LOPES (ADVOGADO) HELIO CARLOS LOPES DE CARLI (ADVOGADO)</b>
<b>XINAIK SILVA DE MEDEIROS (REU)</b>	<b>LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO registrado(a) civilmente como LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO (ADVOGADO)</b>
<b>DAVID QUEIROZ FELIX (REU)</b>	<b>ANTONIO AZEVEDO DE LIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO AZEVEDO DE LIRA (ADVOGADO) FLAVIA RAMOS DE CARVALHO (ADVOGADO) JOAO LIRA TAVARES (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE AUGUSTO SILVA DE SOUZA (REU)</b>	<b>RAYMUNDO NONATO LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO JOSE MUNIZ VIANA (REU)</b>	
<b>SALIM DA SILVA LIMA (REU)</b>	
<b>NEDY SANTANA VALE (REU)</b>	<b>RAYMUNDO NONATO LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO JARISON FRANCA AZEVEDO (REU)</b>	<b>RAYMUNDO NONATO LOPES (ADVOGADO) HELIO CARLOS LOPES DE CARLI (ADVOGADO)</b>
<b>CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO MACIEL (REU)</b>	<b>YURI EVANOVICK LEITAO FURTADO (ADVOGADO)</b>
<b>JANIO MESQUITA DA SILVA (REU)</b>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
202334818 5	28/02/2024 13:00	<a href="#">Sentença Tipo D</a>	Sentença Tipo D	Interno



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Vara Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Organização Criminosa

**SENTENÇA TIPO "D"**

PROCESSO: 0005905-28.2017.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

PARTE AUTORA: Ministério Público Federal (Procuradoria)

PARTE RÉ: FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA e outros (12)

**SENTENÇA**

O Ministério Público Federal - MPF ofertou denúncia em desfavor de **XINAIK SILVA DE MEDEIROS, DAVID QUEIROZ FÉLIX, PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA, ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA, SALIM DA SILVA LIMA, NEDY SANTANA VALE, RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO e JÂNIO MESQUITA DA SILVA**, imputando-lhes a prática em tese do crime previsto no **artigo 333, caput e parágrafo único, do CPB, por onze vezes; artigo 317, §1º, do CPB, por trinta e uma vezes**, com respaldo nos elementos informativos no âmbito da **Operação Dízimo**.

Na referida investigação, denominada "Operação Dízimo", iniciada no Inquérito Policial nº. 693/2015, foi descoberto um grupo organizado, supostamente, destinado à obtenção ilícita de bens e valores através de desvio de verbas públicas no município de Iranduba/AM, assim, em tese, praticando fraudes de licitações, corrupção passiva e ativa, lavagem de bens, dentre outros possíveis delitos.

De acordo com o obtido das investigações, o suposto dinheiro público desviado pelos percentuais dos valores recebidos pelos empresários eram destinados, em sequência, aos agentes públicos rotineiramente, como uma espécie de "dízimo", razão pela qual a investigação recebeu o nome de "Operação Dízimo". Também era objetivo dos desvios, por meio de fraudes licitatórias, pagar propina a Vereadores do município, denominado "mensalinho", para apoiar ao Prefeito e ao grupo da ORCRIM na esfera legislativa.

A denúncia narrou que, em abril de 2013, os acusados DAVID QUEIROZ FÉLIX e XINAIK SILVA DE MEDEIROS ofereceram vantagem indevida aos Vereadores do município de Iranduba/AM, também na condição de acusados nesta ação, consubstanciada no pagamento, aproximadamente, de R\$ 10.000.00 por mês, a fim de que se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Desse modo, em tese, ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015.

Denúncia recebida em **15/05/2017** (Id. 190937880-pág.25/27).

Respostas de DAVID QUEIROZ FÉLIX, ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA, RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO, PAULO ROBERTO BANDEIRA, XINAIK SILVA DE MEDEIROS, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, NEDY SANTANA



VALE, JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA, CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO MACIEL e ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA, JÂNIO MESQUITA DA SILVA, SALIM DA SILVA LIMA respectivamente às fls. 37/45, 52/61, 90/92, 95/97, 102/109, 217/222, 249/259, 269/271, 276/278, 330/334 e 360/363.

Na Decisão de Id.190947368-pág.30/36, ao analisar as respostas à acusação apresentadas pelas defesas, o Juízo afastou a preliminar arguida de inépcia da inicial. Na ocasião, determinou o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, ante a ausência de matérias que poderiam levar à absolvição sumária dos mesmos.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 29.05.2018 (id. 190947371 – pag. 38/41), em 30.10.2018 (id. 190947379 – pag. 26/29) e em 28.02.2019 (id. 190947383 – pag. 25/28).

Em 25.11.2020 foi realizada audiência na Vara deprecada da Comarca de Iranduba/AM (id. 413394860 – pag. 2/4).

Em alegações finais (Id. 970848688), o **Ministério Público Federal** requereu o seguinte: a) a absolvição dos réus em relação à imputação da prática dos crimes descritos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, por conta do oferecimento de lote para cada um dos vereadores para obstar os trabalhos da 'CPI dos Loteamentos', por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP; b) a condenação de XINAIK SILVA DE MEDEIROS e DAVID QUEIROZ FÉLIX nas penas do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (por 11 vezes), em razão de oferta e pagamento de vantagem indevida a funcionários públicos; c) a condenação de PAULO ROBERTO BANDEIRA; ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA; ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO; JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA; ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA; SALIM DA SILVA LIMA; NEDY SANTANA VALE; RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO; FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA; CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO e JANIO MESQUITA DA SILVA, nas penas prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal (por 31 vezes).

A **Defensoria Pública da União** apresentou alegações finais em favor de **ANTONIO JOSÉ MUNIZ VIANA, JANIO MESQUITA DA SILVA e SALIM DA SILVA LIMA**, no Id.1126371787, pugnando pela absolvição dos acusados na forma do art. 386, VII, do CPP, ante a ausência de comprovação de autoria do crime imputado. Subsidiariamente, em caso de inaceitável condenação: a fixação da pena base no mínimo legal, considerando que todas as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) são favoráveis aos acusados; a fixação de regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, c, do CP; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 44 do CP. Sustenta que *a única "prova" existente contra os réus no processo são as declarações de DAVID QUEIROZ e de ANDRE MACIEL, e estas são genéricas, consistindo tão somente na declinação de nomes que supostamente participaram do esquema, sem qualquer comprovação da efetiva e individualizada participação de cada um e que as declarações narram que os vereadores, sem especificar e individualizar quais, se reuniam com o secretário DAVID QUEIROZ várias vezes por mês. Ocorre que, de acordo com alegações do réu JANIO, este não realizava reuniões "a portas fechadas" com DAVID QUEIROZ, somente comparecia nas reuniões públicas para tratar de necessidades da comunidade do Limão e nunca recebeu qualquer pagamento referente ao "mensalinho". Por fim, argumenta que ainda que se entenda que os réus participaram do esquema, não é possível precisar quantas vezes o fizeram.*

A defesa de **CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO** apresentou alegações finais (Id. 1127423753), pugnando pela absolvição da acusada. Afirma que as versões apresentadas pelo Ministério Público Federal são inconclusivas, não permitino a condenação da acusada Sra. Cristhiane Grey Barros Maranhão Maciel. Ressalta que a vereadora compunha grupo de oposição ao prefeito Xinaik.

A defesa de **FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA** apresentou alegações finais (Id.



1132110793), pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de comprovação de autoria e materialidade. Afirma que *o MP não juntou provas documentos ou qualquer outra maneira de provar o alegado, preferiu fazer uma denúncia ampla sem especificar com provas suas alegações e que ficou demonstrado que os fatos são totalmente descabidos, pois, visitar secretário não caracteriza crime, assim como não há cabimento informar fatos e não comprová-los, pois, quando da oitiva das testemunhas, em nenhum momento fora atribuído qualquer crime ao alegante, como se pode ver na carta precatória enviada ao Município de Iranduba, onde, todos os fatos foram esclarecidos, inclusive, o próprio Ednor Pacheco, negou qualquer pagamento ao Alegante. Sendo, portanto, totalmente descabida a denúncia feita pela MP.*

A defesa de **DAVID QUEIROZ FÉLIX** apresentou alegações finais (Id. 1181402288), pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, Inciso II, IV, V ou VII, do CPP. Defende que o pedido de condenação é baseado exclusivamente em provas indiciárias produzidas em sede de investigação, máxime em *pseuda – delação, sem o mínimo de confirmação em sede de juízo e que as provas dos autos produzidas em instrução processual são contraditórias e inseguras, portanto, insuficientes a comprovar e demonstrar tenha o alegante praticado o delito que lhe é imputado. Aduz, com relação às interceptações telefônicas, que o acusado não figura como interlocutor das conversações e diálogos, ou seja, conversas ancilar e lateral de outros interlocutores que porventura falem em seu nome, não servem para condenar, máxime se não provados em juízo o fato e o ato da suposta ilicitude. No tocante à confirmação em juízo, pelo delegado federal, não serve para condenação porque se trata de confirmações de declarações obtidas na fase inquisitorial carreadas de subjetividade e de interesse por parte da autoridade policial que presidira o inquérito policial. Se isso prevalecer, teríamos na figura do delegado a função de carcereiro, inquisidor e acusador.*

A defesa de **PAULO ROBERTO BANDEIRA** apresentou alegações finais (Id. 1204834795), pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de comprovação de autoria e materialidade. Afirma que foi secretário de educação de 08/08/2013 até 13/10/2014. Assim, quando entrou na secretaria em 2013, as licitações de transportes escolares, merenda e professores já haviam ocorrido. Alega, ainda, o seguinte:

*O processo de 2014 foi ilícito, O que se faz prova pelo demais processos licitatórios que seguiram os seus parâmetros, e suas rotas persistem a até atual momento. Se Ocorreu vícios na escolha das empresas se deu em outra fase da licitação da qual o réu não teve envolvimento, e as mesmas empresas estão até hoje ganhando licitações na cidade.*

*Que até 07/08/2013, o indicado se manteve crítico a administração do prefeito, conforme atas das seções da câmara em anexo, ou seja, o indiciado nunca foi da base aliada do prefeito. Inclusive solicitou uma CPI contra o mesmo, mostrando que o réu não fazia parte da organização criminosa.*

*Para que as empresas se habilita-se a receber, era necessário que houvessem: 1- frequências nas escolas das rotas, 2- atesto da coordenação de transporte, Que dava ao indiciado confiança que tudo estava na normalidade. Ainda tinha o atesto do conselho do FUNDEB/PNATE.*

*Devido a não concorda com a gestão do prefeito, o Indiciado pediu a sua exoneração do cargo de secretário de Educação em 13/10/2014. O réu nunca solicitou ou efetuou pagamentos para os demais vereadores, falta indícios e provas da existência do crime.*

*O Réu em sua defesa prova que não faz parte de nenhuma organização criminosa, onde juntou um documento do qual ele pede a retirada de rotas inexistentes da propriedade do Ednor Pacheco.*

*Assim, o réu nega que tenha tido qualquer ato ilícito no exercício da sua administração da secretaria de Educação, bem como Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores, deste modo, elide, peremptoriamente, a imputação feita na exordial acusatória pelo Ministério Público Federal.*

*Existia um quadro real de quantidade de alunos quando foi fechado o senso escolar de 2014, verifica-se que o*



*número de previsão é inferior ao senso, conforme documentos devidamente anexados para apreciação de vossa excelência.*

(...)

*A licitação da empresa ganhadora M.de F do transporte escolar, tinha sido do projeto mais educação, do ministério da educação, que trabalhava com os alunos, no contra turno, para reforço escolar, logo o aluno necessitava voltar a escola, precisando de uma nova rota escolar. Ou seja ao delegado federal e a procuradoria federal sequer analisaram o contexto completo das licitação alegando em todo o processo que existiam 2 rotas para os mesmo locais, ou seja não pararam pra ler o projeto MAIS EDUCAÇÃO. Os pagamentos nos últimos meses do ano, só eram autorizados, quando o diretor da escola, encaminhava a frequência da rota, o chefe do transporte atestava, e o conselho do FUNDEB, que era o órgão fiscalizador do transporte.*

*Em 2014 as solicitações de transporte escolar se deu a partir da solicitação da escola, não existiu rotas fantasmas. Quando foram identificados pagamentos de rotas que não estavam na solicitação, foi pedido a suspensão dos pagamentos e devolução do que tinha sido pago indevidamente, conforme documento juntado na folha de número 115 do processo físico, onde a empresa Empreendimentos do senhor Ednor Pacheco era a beneficiada.*

*O empresário em vingança foi até a federal e disse existir um suposto esquema e citou o nome do réu em represaria. Que até 07/08/2013, o réu se manteve crítico a administração do prefeito, conforme atas das seções da câmara em anexo, ou seja, o indiciado nunca foi da base aliada do prefeito. Inclusive solicitou uma CPI contra o mesmo, mostrando que o réu não fazia parte da organização criminosa.*

*Durante o ano de 2014 como secretário de Educação designou O professor Sr. Ricardo Portilho, para averiguar as rotas e observou algumas irregularidades no transporte escolar, o Réu de imediato solicitou a retirada dessas rotas, conforme documentos em anexo. Fato esse ratificado no depoimento em audiência do senhor Ricardo.*

*No Ofício 0602/14 devidamente anexado, foi solicitado a devolução de recursos da empresa EMPREDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA, foi observado que a empresa recebia recursos de rotas não solicitadas. O réu mandou notificar todas as empresas para adequar-se as condições licitadas no transporte escolar, tais solicitações estavam nos documentos apreendidos na secretaria de educação, mas não foram juntados no processo em questão.*

(...)

*O réu nunca solicitou ou efetuou pagamentos para os demais vereadores, faltam indícios e provas da existência do crime.*

*E com relação a deleção premiada do Senhor André o réu Nunca teve proximidade, nunca tratou de assuntos políticos, o mesmo nunca participou de nenhuma reunião da educação, que tratasse de assuntos referentes ao transporte e todas as alegações da deleção premiada do André nada foram comprovadas no processo, só fez alegações vagas sem citar datas, provas e suas testemunhas nenhuma confirmaram o que ele disse.*

(...)

A defesa de **ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO** apresentou alegações finais (Id. 1265533748), pugnando pela absolvição do acusado em razão da ausência de comprovação de autoria e materialidade. Alega o seguinte:

*No relato em sede Policial com Inquérito Policial declarado por Ednor Pacheco o mesmo afirma que o denunciado Antonio Alves foi escolhido para receber a vantagem por se considerar corajoso e em vídeo obtido com autorização em sala privativa do Banco do Bradesco o MPF alega que se trata de recebimento de vantagens indevidas. Ocorre que o denunciado declarou em audiência que ele foi receber um dinheiro a pedido*



*do próprio Ednor Pacheco para realizar pagamento dos seus funcionários que viviam em comunidades próximas a sua habitação. Perguntado se ele teria como comprovar tal fato o mesmo informa que sua casa foi furtada e dessa forma, não tinha as provas, perguntado se o mesmo não havia feito boletim de ocorrência o mesmo informou que se encontrava preso na data do fato e dado o momento delicado a família não fez também o boletim.*

*Como basear se em apenas deduções e acusações inverídicas para a condenação do denunciado. Assim sendo, na declaração feita por David Queiroz em que afirma que havia um acordo entre o denunciado e Ednor Pacheco acerca de recebimento de propina não se torna verídico pois não há nenhum meio que se comprove a mera filmagem dos dois conversando não se pode concluir que se tratava de conversar ou de acordo de propina e com a falta de comparecimento de Ednor Pacheco fica prejudicado a veracidade da afirmativa haja visto que a defesa deve ser pautada no contraditório e ampla defesa ao qual se demonstra não está se baseando a referida acusação feita contra o denunciante.*

*Outra vez, na alegação de Antonio Irapuan o mesmo alega que presenciou o denunciado Antonio Alves recebendo vantagens indevidas, ocorre que o mesmo não traz nenhuma prova sobre o relato do caso, fazendo apenas acusações levianas e infundadas e faz necessário destacar que o mesmo é amigo íntimo de Ednor Pacheco. Ficando evidenciado que as acusações não passam de suposição se mostrando frágil e sem fundamento para prosseguimento da referida Ação Penal, haja visto demonstra falta de provas.*

(...)

A defesa de **NEDY SANTANA VALE** apresentou alegações finais (Id. 1315835766), pugnando pela absolvição do acusado em razão da completa ausência de provas.

A **Defensoria Pública da União** apresentou alegações finais em favor de **ANTONIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA, JOSE AUGUSTO SILVA DE SOUZA e RAIMUNDO JARISON FRANCA AZEVEDO**, no Id.1429387794, pugnando pela absolvição dos acusados, ante a ausência de provas para condenação. Argumenta que não há qualquer prova concreta quanto à participação dos acusados, ou seja, não há evidências da autoria dos acusados na suposta prática do crime expresso no art. 317, § 1º, do CP e que a a única “prova” existente contra os réus no processo são as declarações de DAVID QUEIROZ e de ANDRE MACIEL, genéricas, consistindo tão somente na declinação de nomes que supostamente participaram do esquema, sem qualquer comprovação da efetiva e individualizada participação de cada um. As declarações narram que os vereadores, sem especificar e individualizar quais, se reuniam com o secretário DAVID QUEIROZ várias vezes por mês. Ocorre que os réus negaram o recebimento de valores referentes a propina, e não há provas que desacreditem suas afirmações. Ressalta que a delação premiada é elemento auxiliar, não sendo suficiente para condenar os réus, necessitando para tal o acompanhamento de elementos probatórios. Finaliza que não é possível precisar quantas vezes o fizeram.

A **Defensoria Pública da União** apresentou alegações finais em favor de **XINAIK SILVA DE MEDEIROS**, no Id.1463420884, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência da justiça federal, nos termos da súmula 209 do STJ. No mérito, defende a absolvição do réu por insuficiência de provas, em atenção ao princípio *in dubio, pro reo*. Sustenta que *a acusação do Ministério Público Federal contra o acusado Xinaik Medeiros decorre tão somente do fato de ele ter sido o prefeito à época dos fatos apurados. Nem mesmo os depoimentos trazidos pelo parquet dão conta de qualquer envolvimento do ex-prefeito, o que torna a acusação absolutamente infundada e leviana. Não houve nenhum outro elemento pré-processual ou outro elemento construído durante a instrução que pudesse realizar a constatação de que sequer houve o pagamento ou a gerência de propina pelo acusado. Em se tratando da interceptação de diálogo em conversa telefônica, nada foi produzido no sentido de flagrar o réu em qualquer ajuste ilícito. Pelo que se viu, as interceptações telefônicas só cobriram os demais réus e dando ênfase à atuação de David Queiroz no oferecimento de vantagem indevida aos vereadores do município de Iranduba. Argumenta que apenas o depoimento de corréu DAVID foi específico em dizer que XINAIK MEDEIROS comandava esquema de*



*corrupção. No entanto, quanto à delação de corrêus, é de se destacar que ela não pode servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não é exigido dos delatores o compromisso legal de falar a verdade.*

É o relatório. **Decido.**

Ressalte-se que a competência para processar e julgar o fato denunciado é da Justiça Federal, visto que os valores envolvidos nos contratos licitados de forma fraudulenta e que posteriormente se converteram em verbas do "dízimo" para a organização criminosa englobavam repasses federais para os mais diversos Programas, mas especialmente pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE)

Assim, encontra-se demonstrado que os denunciados cometeram crimes em detrimento do patrimônio da União, desviando recursos destinados à manutenção de serviços de saúde e educação para os seus fins ilegais, justificando, desse modo, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Saliente-se, ainda, quanto à alegação de incompetência deste Juízo para a tramitação das investigações, que o principal articulador do esquema seria o Secretário de Economia e Finanças de Iranduba/AM, DAVID QUEIROZ FELIX que, em conluio com outros Secretários Municipais e com os membros da Comissão de Licitação Municipal, teria sido o responsável por planejar e executar uma verdadeira campanha criminosa no intuito final de desviar recursos públicos, inclusive, federais, logrando com isso proveito econômico pessoal e pagamento de propina a outros funcionários públicos, como membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) e, ocasionalmente, funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Não se cogitava, destarte, da participação do então prefeito XINAIK, cujo papel somente veio à tona posteriormente, ensejando, assim, o declínio de competência à segunda instância da Justiça Federal da 1ª Região.

No entanto, posteriormente, conforme decisão Id. 286622876- pág. 21/22, dos autos n. 0006088-28.2019.4.01.3200, houve declínio da competência por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com o retorno dos autos à Seção Judiciária do Amazonas, uma vez que o investigado XINAIK SILVA MEDEIROS foi cassado pela Câmara Municipal de Iranduba/AM, cessando, assim, o foro privilegiado até então ostentado pelo acusado.

Nessa esteira, a título de exemplo de jurisprudência já consagrada, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

*HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS POR PREFEITO NO 1º MANDATO. PACIENTE NO 3º MANDATO DA MESMA PREFEITURA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EXIGE CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS FATOS EM APURAÇÃO E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*

*1. No caso dos autos, observa-se que os crimes foram praticados pelo paciente quando prefeito municipal no mandato de 2005-2008, tendo sido o mesmo reeleito para o mandato seguinte 2009-2012. Ocorre que, passado o seguinte quadriênio, 2013-2016, o paciente foi eleito prefeito do mesmo Município, para mandato de 2017-2020.*

*2. O entendimento do STF é no sentido de que o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (AP n. 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/12/2018), o qual visa, em última análise, que esse tipo de foro não seja utilizado como um benefício pessoal e desvinculado da necessária proteção que exige o cargo.*

*3. De igual modo, a jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido, sob o entendimento de que, como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a*



**cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo (QO na Apn n. 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 3/6/2019).**

4. Tendo havido interrupção do mandato eletivo do paciente, afastada está a regra do foro privilegiado, pois proteção destinada aos fatos relacionados ao cargo atual.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo a incompetência do TJSP, determinar o encaminhamento da ação penal em exame para o Juízo de primeiro grau competente.

(HC n. 560.128/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.) (grifou-se)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RAZÃO DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO E DE RECONHECIMENTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO). MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PRERROGATIVA DE FORO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM VIRTUDE DA CESSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSÁRIO REEXAME DE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inviável o habeas corpus quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar-se inadmissível supressão de instância. 2. A cessação do mandato de prefeito afasta a manutenção do foro por prerrogativa de função perante tribunal de justiça. 3. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ocorrência da prescrição da pretensão punitiva –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, notadamente porque controvertida a alegação de prática de crime único pelo agravante. 4. Agravo interno desprovido.

(HC 208391 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022) (grifou-se)

Deveras, no caso, tão logo os órgãos de persecução perceberam que o então prefeito poderia estar envolvido na trama, requereram o declínio de competência ao Tribunal.

Rememore-se, por importante, Como muito bem explicitado na decisão que declinou a competência para o Egrégio TRF1 (fls. 443/444' do IPL 693/2015), *somente pelas apreensões e interrogatórios decorrentes da deflagração da operação é que restou evidente a participação do prefeito Xinaik Medeiros. Anteriormente as citações ao nome de Xinaik eram fluidas, sem maiores elementos que pudessem levar a uma participação efetiva nas condutas criminosas. Tal conduta foi absolutamente regular por parte dessa instância de piso, em conformidade com o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação n.º. 25947/RN, de 14/02/2017. No julgamento, conforme o informativo 854 no sítio do STF, o tribunal afirmou:*

*o Colegiado entendeu não haver cogitar de usurpação de competência desta Corte quando a simples menção a nome de autoridade com prerrogativa de foro - seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada -, assim como a existência de informações, até então fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Ressaltou que, para haver atração da causa ao foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.*

E prossegue, magistralmente, o ínclito julgador:

*Afora isso, a segunda razão pela qual não merece prosperar a nulidade aventada, é a ausência de prejuízo. Nesse sentido, mais uma vez lapidar o julgamento da reclamação retromencionada, em que o STF acentuou que mesmo com a declaração da imprestabilidade dos elementos de prova angariados em usurpayão de competência, o provimento não beneficiaria aqueles destituídos de foro por*





*prerrogativa:*

Nesse contexto, asseverou ser inviável, em reclamação, o reexame do conteúdo do ato reclamado e de todo o conjunto fático-probatório para chegar à conclusão diversa. Por fim, salientou que, conforme a jurisprudência da Corte, a eventual declaração de imprestabilidade dos elementos de prova angariados em suposta usurpação de competência criminal do STF não alcançaria aqueles destituídos de foro por prerrogativa de função, como no caso. Rcl25497 AgR/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em [4.2.2017. (Rcl25497).

Nada há, portanto, de irregular.

Sem a arguição, pelas defesas, de outras preliminares propriamente ditas e ainda não examinadas, passo à análise do mérito.

Consta da denúncia que:

*"Em abril de 2013. DAVID QUEIROZ FÉLIX e XINAIK SILVA DE MEDEIROS ofereceram vantagem indevida para 11 (onze) Vereadores do Município de Iranduba/AM, consubstanciada, especialmente, no pagamento mensal de, aproximadamente, R\$ 10,000.00 (dez mil reais) para cada Vereador, com o fim de que o Poder Legislativo municipal não criasse embaraços à atuação da organização criminosa instalada no mencionado município.*

*Nesse contexto, entre abril de 2013 e novembro de 2015, os Vereadores PAULO ROBERTO BANDEIRA; ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA; ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO; JOSÉ AUGU-TO SILVA DE SOUZA; ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA; SALIM DA SILVA LIMA; NEDY SANTANA VALE; RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO; FRANCISCO ELAIME. CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO e JANIO MESQUITA DA SILVA receberam vantagem indevida, consubstanciada no pagamento de, aproximadamente, R\$ 10.000.00 por mês, para se omitirem de seu dever fiscalizador em relação à atuação do Poder Executivo municipal.*

*Conforme apurado, com o fim de cooptar ilícitamente os integrantes do Poder Legislativo do Município de Iranduba/AM, foi realizada reunião com XINAIK SILVA DE MEDEIROS. DAVID QUEIROZ FELIX. RAIMUNDO ISRAEL DE ARAÚJO e os Vereadores.*

*Nesta ocasião, os denunciados XINAIK e DAVID ofereceram vantagem indevida para que os Vereadores se omitissem em sua atuação fiscalizadora e não criassem embaraços à atuação da organização criminosa.*

*A oferta foi aceita pelos Vereadores que passaram a receber pagamentos mensais de propina em valores próximos a R\$ 10.000.00 (dez mil reais), ficando criado, assim, o esquema do "mensalinho".*

*Os recursos para custear o pagamento da propina aos Vereadores eram provenientes dos vários contratos realizados pela Prefeitura.*

*Nesse contexto, DAVID QUEIROZ elaborou esquema fraudulento, mormente junto aos empresários contratados para prestar serviço de transporte escolar para o Município de Iranduba/AM, custeado com recursos federais (PNATE-FNDE e FUNDEB), no qual parte dos pagamentos era desviada para pagamento do "mensalinho".*

*Conforme acordado com DAVID QUEIROZ, após o recebimento do pagamento pela União, os empresários desviavam parte dos valores recebidos e repassavam para o próprio DAVID QUEIROZ, em espécie, colocando o dinheiro em local dentro do gabinete do então Secretário de Finanças. Em alguns casos, os valores eram recebidos pelos assessores de DAVID, ANA FÉLIX e MÁRIO ALBERT.*

*Nesse ponto, segundo relatos, o empresário entrava em uma espécie de banheiro no gabinete do então Secretário de Finanças do Município de Iranduba e deixava em uma caixa os valores que havia anteriormente combinado com DAVID QUEIROZ.*



*Depois, os Vereadores eram chamados para recolherem a quantia que lhes cabia no "mensalinho", de modo que ingressavam nesse "banheiro" e pegavam o dinheiro que ali estava.*

*Embora, na média, o valor pago a título de "mensalinho" ficasse em torno de R\$ 10.000,00; alguns Vereadores recebiam mais e outros menos, a depender da importância deste no âmbito do Poder Legislativo.*

*Esta dinâmica de desvios e pagamentos de propina ficou amplamente comprovada pelas declarações prestadas em sede policial, sendo que, em depoimento, há menção de que havia certo alvoroço de Vereadores quando eram repassados recursos federais.*

*Com o tempo e buscando dissociar-se do pagamento do "mensalinho", DAVID QUEIROZ determinou que os empresários efetuassem pagamentos diretamente para alguns Vereadores, que ficavam responsáveis por repassar o dinheiro aos demais membros do Poder Legislativo municipal.*

*Verifica-se, portanto, que DAVID QUEIROZ e XINAIK MEDEIROS realizaram diretamente ou por interpostas pessoas os pagamentos de propina e, em todos casos, possuíam completo domínio da prática delituosa, desde o recebimento de recursos pelos empresários até o pagamento das vantagens indevidas aos Vereadores.*

*Segundo apurado, os Vereadores recebiam tais vantagens indevidas para que não realizassem seu mister constitucional de fiscalizar a atuação do Poder Executivo e, assim, não trazer obstáculos para a atuação da organização criminosa instalada no Município de Iranduba/AM, garantindo, desse modo, a sustentação da "gestão" ali instalada.*

*Nesse contexto, a Câmara de Vereadores do Município de Iranduba/AM estava visivelmente "comprada" pela organização criminosa, por meio do pagamento de propina oriunda, especialmente de recursos desviados do transporte escolar municipal".*

Em razão disso, requer Ministério Público Federal a condenação de XINAIK SILVA DE MEDEIROS e DAVID QUEIROZ FÉLIX nas penas do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (por 11 vezes), em razão de oferta e pagamento de vantagem indevida à funcionários públicos e a condenação dos vereadores à época PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA, ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA, SALIM DA SILVA LIMA, NEDY SANTANA VALE, RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO e JANIO MESQUITA DA SILVA, nas penas prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal (por 31 vezes).

### **Art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal - Corrupção Ativa**

Diz o art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal que:

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003\)](#)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

O crime de corrupção ativa consiste no ato de oferecer vantagem, qualquer tipo de benefício ou satisfação de vontade, que venha a afetar a moralidade da Administração Pública. Só se caracteriza quando a vantagem é **oferecida** ao funcionário público. Caso haja solicitação (corrupção passiva) ou imposição (conculção) do funcionário para a vantagem oferecida, a conduta de ceder a esse pedido ou pressão mediante pagamento não configura corrupção ativa, uma vez que o código penal só prevê o verbo "**oferecer**".



Não há modalidade culposa para a corrupção ativa, exigindo o dolo do particular de corromper o agente público.

Se em razão da oferta, o funcionário realmente retarda ou omite ato de ofício, ou realiza ato infringindo o seu dever legal, a pena pode ser aumentada de um terço.

### **Art. 317, do Código Penal - Corrupção passiva**

*Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

### **Funcionário público**

*Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

O crime de corrupção passiva é ilícito penal que só pode ser praticado por funcionário público ou equiparado consistente no uso do cargo público para solicitar ou receber vantagem indevida. Para configuração do tipo penal não é necessário que se aceite a proposta, a simples solicitação já atrai a configuração do crime. Ademais, aquele servidor que cede a pedido ou influência de terceiros também está abarcado pelo tipo penal, mesmo não recebendo efetivamente qualquer vantagem.

Assentadas essas premissas, que delimitam juridicamente a acusação, passo ao exame do **caso concreto**.

No caso dos autos, a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelo amplo conjunto probatório produzido no âmbito da **Operação “DÍZIMO”**, pelos autos circunstanciados da **Interceptação Telefônica nº. 009002- 07.2015.4.01.3200 (id. 253378987)**, bem como dos elementos informativos acostados ao **Inquérito Policial - IPL nº. 693/2015 (processo nº. 15003-08.2015.4.01.3200 id. 253353879 e id. 277947017) e pela colaboração premiada celebrada com André Maciel Lima (id. 254795366 - processo nº. 0008648-45.2016.4.01.3200)**, que desvelaram a existência de um grupo organizado, destinado à obtenção ilícita de bens e valores através de desvio de verbas públicas no município de Iranduba/AM, por meio de fraudes a licitações, manejada por meio da prática dos crimes de corrupção passiva e ativa e consequente lavagem de bens e valores, dentre outros possíveis delitos, todos com pena máxima cominada superior a 4 anos.

De acordo com os dados obtidos da investigação, o *modus operandi* da organização consistia em favorecer empresários em licitações do município, para então exigir o pagamento de propina, como uma espécie de “dízimo” mensal, destinados a agentes públicos dos poderes Executivo e Legislativo. Objetivavam os integrantes da organização o enriquecimento ilícito mediante o desvio de verbas públicas e, também, em verdadeiro “mensalinho”, garantir apoio político à gestão do Prefeito, com o suborno de vereadores, da seguinte forma:

*“1) a empresa contratada pela Prefeitura (por meio de licitação fraudada/direcionada) recebe o pagamento pelos serviços “prestados”.*

*2) o empresário saca parte do dinheiro e entrega ao agente responsável (tanto pode ser o Secretário de Finanças, o Secretário de Educação ou outros Secretários ou funcionários por eles indicados).*

*3) o funcionário público recebe a propina e promove a distribuição do dinheiro aos demais participantes do*



*esquema, tudo conforme prévio acordo acerca da destinação decorrente de cada contrato.” (fl. 23 do Ofício nº 6656/2015 SR/DPF/AM/NUCART).*

De acordo com os elementos colhidos no Inquérito Policial nº. 693/2015, integravam a organização criminosa o Prefeito, seus Secretários de Finanças, Educação, Infraestrutura, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e demais membros da Comissão Permanente, todos do Município de Iranduba/AM, bem como diversos servidores e outros agentes públicos e empresários locais.

Após ampla atividade investigativa, as investigações lograram delimitar a composição da Organização Criminosa em três núcleos: Executivo (composto por agentes públicos ligados ao Poder Executivo Municipal, que cobravam e recebiam uma espécie de "dízimo"); Empresarial (formado por empresários com contratos com a Prefeitura de Iranduba/AM, que pagam o referido "dízimo" para serem beneficiados em procedimentos licitatórios); e, por fim, o núcleo Legislativo (organizado por vereadores que davam sustentação política ao referido esquema denunciado pelo parquet).

Observou-se, ainda, que, para o bom funcionamento da organização criminosa, o plano incluía a corrupção dos vereadores do município, vez que são responsáveis pela fiscalização e julgamento das contas da prefeitura, o que era feito por meio de pagamentos mensais, denominados pelos integrantes da organização "dízimo" ou "mensalinho". Apurou-se que a propina paga girava em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, para cada um dos 11 (onze) vereadores envolvidos, dinheiro este angariado dos empresários, mediante fornecimento de quantia proporcional ao seu contrato com a Prefeitura, ou também obtido do montante auferido com a prática de demais licitações fraudulentas.

Não bastasse isso, foram colhidas informações de solicitação de pagamentos de cota extra dos empresários, a fim de corromper agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (declarações de Ednor Pacheco), por ocasião da apreciação anual de contas do município, para que "aliviassem" a fiscalização ordinária.

Assim, consoante relatado pela autoridade policial, "cria-se, desta forma, uma rede de corrupção onde os agentes responsáveis pela fiscalização e análise das contas municipais são corrompidos, garantindo a impunidade e a força da organização criminosa" [grifo original]. A investigação revelou que tais situações ocorreram no Município de Iranduba, pelo menos, desde a assunção em 2013 do principal articulador do esquema, o Secretário de Economia e Finanças de Iranduba/AM, que, em conluio com outros Secretários Municipais e com os membros da Comissão de Licitação Municipal, teria sido o responsável por planejar e executar uma verdadeira campanha criminosa no intuito final de desviar recursos públicos, inclusive, federais, logrando com isso proveito econômico pessoal e pagamento de propina a outros funcionários públicos, como membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) e, ocasionalmente, funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público Federal, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, afirma que os denunciados XINAIK SILVA DE MEDEIROS e DAVID QUEIROZ FÉLIX pagaram aos 11 demais co-denunciados vantagem indevida a fim de que os membros do Poder Legislativo local se omitissem em suas atividades fiscalizatórias, permitindo a ação livre de organização criminosa. Menciona que, entre abril de 2013 e novembro de 2015, os Vereadores PAULO ROBERTO BANDEIRA; ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA; ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO; JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA; ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA; SALIM DA SILVA LIMA; NEDY SANTANA VALE; RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO; FRANCISCO ELAIME, CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO e JANIO MESQUITA DA SILVA receberam vantagem indevida, consubstanciada no pagamento de, aproximadamente, R\$ 10.000,00 por mês, para se omitirem de seu dever fiscalizador em relação à atuação do Poder Executivo municipal.



Com efeito, a investigação mostra que tais situações ocorreram no Município de Iranduba, pelo menos, desde a assunção em 2013 do **principal articulador do esquema, o Secretário de Economia e Finanças de Iranduba/AM, DAVID QUEIROZ FELIX** que, em conluio com outros Secretários Municipais e com os membros da Comissão de Licitação Municipal, teria sido o responsável por planejar e executar uma verdadeira campanha criminosa no intuito final de desviar recursos públicos, inclusive, federais, logrando com isso proveito econômico pessoal e pagamento de propina a outros funcionários públicos, como membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) e, ocasionalmente, funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

A investigação aponta que os denunciados XINAIK SILVA DE MEDEIROS e DAVID QUEIROZ FÉLIX pagaram aos 11 demais co-denunciados vantagem indevida a fim de que os membros do Poder Legislativo local se omitissem em suas atividades fiscalizatórias, permitindo a ação livre de organização criminosa.

Em razão de todo o exposto, a materialidade é incontestável.

Cabe, agora, verificar se os réus **XINAIK SILVA DE MEDEIROS, DAVID QUEIROZ FÉLIX, PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA, ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA, SALIM DA SILVA LIMA, NEDY SANTANA VALE, RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO e JÂNIO MESQUITA DA SILVA** efetivamente praticaram os crimes narrados na denúncia.

#### **Autoria**

#### **DAVID QUEIROZ FÉLIX**

As provas coletadas nos autos comprovam que DAVID QUEIROZ FÉLIX exerceu o cargo de Secretário de Finanças do Município de Iranduba/AM entre os anos de 2013/2015, sendo o criador, articulador e operador de todo o esquema de recebimento de propinas e distribuição dos valores arrecadados dentro da organização criminosa sob análise. Utilizou-se do seu cargo para oferecer e pagar valores oriundos de propina aos vereadores locais a fim de comprar a lealdade dos mesmos.

Nas palavras da autoridade policial (IPL nº. 693/2015, fls. 329/330):

*Participante ativo da campanha eleitoral em 2012. DAVID QUEIROZ FELIX assumiu a Secretaria de Finanças ainda em 2013. Logo percebeu que tinha em suas mãos um grande poder: a chave do cofre.*

*Ao tempo em que formava suas alianças. DAVID percebeu que aquela posição na estrutura da Administração lhe proporcionaria uma vantagem sem igual sobre os demais cargos e funções do Município.*

*Não obstante seu poder de mando ou superioridade fosse variável em relação aos demais agentes do Município, a verdade é que o controle sobre o setor financeiro o fez dominar, inclusive, os anseios ilícitos de outros agentes, pois por ele todo pagamento, mínimo que fosse, deveria passar.*

*Constatou-se que atuação de DAVID atingia a maioria dos crimes praticados no seio da administração municipal de Iranduba/AM, não sendo exagero a expressiva frase do Vereador ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO ao falar que DAVID é "catedrático em extorsão e muito difícil de ser pego em suas práticas criminosasn.*

*A análise dos diversos depoimentos obtidos na investigação não deixa margem a dúvidas, DAVID exercia o controle real da máquina pública, seu poder sobrepujava a do próprio Chefe do Executivo, seus benefícios eram maiores, suas opções eram sempre atendidas.*



*Sobre a comissão de licitação exercia DAVID poder de determinação de quem poderia participar (impedia acesso a editais, determinava expressamente que o empresário não deveria participar etc.) ou mesmo de quem deveria ganhar.*

*As secretarias lhe deviam consulta antes de qualquer compromisso a ser assumido com o empresário. Toda obra ou serviço contratado lhe deveria ser previamente comunicado pena de não ser pago pelo setor financeiro.*

*20. Na sua sala entravam apenas as pessoas que autorizava, no momento e do modo que desejasse. Não tocava em dinheiro, usava sempre artifícios para evitar ser pego (dinheiro em envelope, dinheiro entregue a seus funcionários, dinheiro no banheiro etc.). Não se identificava por telefone. seus diálogos deveriam ser sempre presenciais, apenas o mínimo por celular.*

*21. Quem o desafiava - a exemplo do Secretário ALLAN KARDEX - recebia a devida punição - no caso, foi exonerado do cargo. Se precisava de apoio político para aprovação ou rejeição de projetos de lei na Câmara de Vereadores - a exemplo do Projeto de Lei de criação do Fundo Municipal de Educação, comprava os votos de todos e no preço necessários.*

Segundo o relatório da autoridade policial (IPL nº. 693/2015), o réu, em conluio com outros Secretários Municipais e com os membros da Comissão de Licitação Municipal, foi o responsável por planejar e executar uma verdadeira campanha criminosa no intuito final de desviar recursos públicos, inclusive, federais, logrando com isso proveito econômico pessoal e pagamento de propina a outros funcionários públicos, como membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) e, ocasionalmente, funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Nesse sentido, perante a autoridade policial, o empresário e colaborador **Ednor Pacheco** afirmou que era vítima de extorsão por parte de DAVID. Vejamos:

*“QUE existe uma quadrilha instalada na prefeitura de Iranduba, comandada pelo Secretário DAVI FELIX QUEIROZ, com a participação da NÁDIA MEDEIROS, EDU CORRÊA SOUZA (presidente da Comissão de Licitação), com quem faz contato pelo número (92) 99303-3118, GENILSON FERREIRA DA SILVA (membro da Comissão), dentre outros, que direcionam as licitações do Município de forma criminosa; QUE sabe, apenas dois vereadores que são da oposição não recebem propina, ANTONIO IRAPUAN SAMPAIO E ERNANDES ROCHA; QUE é comum nos procedimentos licitatórios os licitantes vencedores desistirem da contratação para que os subsequentes possam contratar com o Município com valores superiores aos valores inicialmente ofertados, em esquema previamente combinado com os participantes, visando superfaturar os contratos; QUE quando há a participação de empresas que não têm conhecimento do esquema fraudulento das licitações a comissão de licitação dificulta a entrega do edital para frustrar a participação na licitação” (fl. 10 do IPL).*

Noutra oportunidade, Ednor Pacheco ressalta a posição de destaque na organização criminosa de DAVID QUEIROZ, responsável por estruturar e aparelhar a organização criminosa de forma a corromper até mesmo os órgãos de controle, incluindo o TCE/AM:

*“QUE lá cada secretário tenta fazer seu caixa, mas DAVID QUEIROZ que é mentor de tudo isso e comanda todos; QUE sempre reclamando com DAVID QUEIROZ que essas coisas vão dar rolo, mas DAVID QUEIROZ responde que não vai dar nada, pois segundo ele todos tem seu preço, desembargador, juiz, promotor, Tribunal de contas etc.” (fl. 132 do IPL)*

O empresário Ednor Pacheco afirmou ainda que, no dia 13/07/2015, houve um depósito na conta de sua empresa da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) do total de aproximadamente R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) que recebe mensalmente da Prefeitura de Iranduba/AM (fls. 64/67 do IPL). Segundo o empresário, o depósito prévio é destinado ao pagamento de propina e, somente após o repasse deste aos membros da organização criminosa, o restante do valor costuma ser liberado.

Extrato bancário disponibilizado pelo empresário (fl. 68v do IPL) confirma que houve, de fato, o



referido crédito na conta-corrente de sua empresa *Empreendimentos da Amazônia Ltda*, em 13/07/2015, complementado posteriormente, em 15/07/2015, com outros R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme extrato de fl. 161 do IPL (autorizados por DAVID QUEIROZ), haja vista o déficit em sua conta bancária na data da primeira transferência:

*“QUE pelo fato de estar com o saldo negativo, somente conseguiu pagar a DAVID QUEIROZ a metade da propina, isto é, sacou os R\$15.000,00 (quinze mil reais) restantes e o levou o dinheiro para DAVID QUEIROZ na sua sala na prefeitura; QUE tal entrega ocorreu na data de ontem, 13 de julho de 2015, por volta das 16 horas; QUE haviam muitas pessoas na sala; QUE DAVID QUEIROZ chamou o funcionário da prefeitura MARIO, homem de confiança de DAVID QUEIROZ, a quem entregou um envelope pardo com três montes de cinco mil reais que acabara de sacar no Banco do Brasil; QUE chegou na sala de DAVID QUEIROZ e fez o sinal com o polegar pra cima, dizendo que estava tudo ok; QUE DAVID QUEIROZ chamou MARIO para atendê-lo; QUE foi com MARIO para uma sala anexa ao gabinete do referido secretário e fez a entrega a MARIO dos R\$15.000,00” (fl. 64 do IPL)*

No entanto, não conseguiu assegurar o pagamento do valor estabelecido por DAVID QUEIROZ que seria de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), em razão do pagamento de dívidas e dos custos de uma viagem, restando para o grupo criminoso apenas o saldo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*“QUE restaram apenas R\$5.000,00 para pagar DAVID QUEIROZ; QUE na data do dia 23 de julho de 2015 foi até a secretaria de finanças para pagar DAVID QUEIROZ; QUE ele disse que tinha uma reunião com o prefeito naquela ocasião, perguntou se ele estava com o “negócio” e foi orientado a procurar o assistente de DAVID QUEIROZ conhecido por MARIO, que é policial militar, que trabalha com DAVID; QUE a sala do secretário estava cheia e teve que ir com MARIO para a antessala onde MARIO trabalha; QUE esta antessala também estava cheia e teve que ir para o banheiro para entregar o dinheiro a MARIO; QUE MARIO perguntou quanto tinha no envelope; QUE disse que tinha R\$5.000,00 e foi questionado que deveria ter R\$11.000,00, ocasião em que explicou a falta do restante do dinheiro” (fls. 109/110 do IPL).*

Importante destacar que no dia 30/07/2015, o empresário Ednor Pacheco e o então Secretário de Finanças DAVID QUEIROZ acertam a entrega de propina, recebida em mãos pela servidora Ana Caroline Queiroz Félix (fls. 94/111 do Processo nº. 9002-07.2015.4.01.3200, momento a partir do minuto 28:00 do vídeo 1). O encontro foi gravado pela Polícia Federal e consiste em sólida evidência da culpabilidade do acusado.

As declarações prestadas por **Damião Saraiva Pereira Junior** são também esclarecedoras acerca do importante papel desempenhado por DAVID QUEIROZ no esquema criminoso de fraudes e pagamento de propinas:

*“QUE o secretário de finanças DAVI QUEIROZ é o dono do transporte escolar, pois cinquenta por cento dos valores dos contratos é para ele; QUE DAVI QUEIROZ ameaça a todos dizendo que se tentarem passa-lo para trás; QUE os únicos vereadores que não são donos de rotas de transporte escolar são os vereadores ERNANDES e IRAPUAN; QUE esclarece que MANOELZINHO disse que o declarante era doído e iria arrumar confusão e deveria ser retirado das licitações, pois não iria repassar rota para ninguém; QUE esclarece que “dar rota” significa entregar todo o pagamento decorrente de uma rota de transporte ao vereador da comunidade onde a rota passa; QUE parte das rotas tem que ser dadas a vereadores; QUE parte das rotas tem que ser dadas a vereadores; QUE, por exemplo, uma das rotas do transporte escolar da comunidade do caldeirão, Escola Dona Mieke, vai para o vereador JOSE AUGUSTO do PMDB; QUE esclarece que tem a língua solta e avisou a todos que se ganhasse a licitação não iria dar rota para ninguém; QUE não ocasião DAVI QUEIROZ parou o procedimento licitatório e chamou todos os empresários que já prestavam serviços no ano anterior para se reunirem em sua sala; QUE queria ganhar algumas rotas e não estava disposto a repassar dinheiro de algumas delas para vereadores; QUE DAVI QUEIROZ ganha muito dinheiro com o transporte escolar e por isso não atrasa pagamentos do transporte escolar, apesar de atrasar todas os outros pagamentos; QUE não ganhou licitação, mas sabe como funciona o esquema; QUE DAVI QUEIROZ é o prefeito de fato de Iraduba/AM e tudo passa pela mão dele; QUE toda sexta-feira os vereadores vão até a prefeitura para pegar dinheiro com DAVI QUEIROZ, o chamado mensalinho” (fls. 100/101 do IPL).*



Na mesma toada, a testemunha **RAIMUNDO JARISON FRANÇA DE AZEVEDO** afirmou que foi DAVID QUEIROZ o grande maquinador do esquema criminoso (IPL nº. 693/2015, Vol. II, fls. 492) e que os valores arrecadados eram usados para compra de votos no parlamento municipal:

*QUE comparece a esta unidade policial para colaborar com as investigações relacionadas à operação Dízimo, especialmente em relação ao chamado "mensalinho" do município de IRANDUBA; QUE a ideia do pagamento de propina aos vereadores (mensalinho) foi de DAVID QUEIROZ; QUE em 2013 quando o vereador FRANCISCO ELAIME era presidente da câmara e RAIMUNDO ISRAEL era secretário de finanças, o prefeito XINAIK determinou o pagamento mensal de R\$5.000,00 aos treze vereadores, inclusive IRAPUAN e ERNANDES; QUE sua irmã e braço direito NADIA MEDEIROS, SERVIÇO era a pessoa que tinha a senha para fazer pagamentos e dava suporte ao esquema; QUE o esquema conta com a participação de RAIMUNDO ISRAEL, que era secretário de finanças e que realizava o pagamentos; QUE não sabia de qual empresa era a fonte do dinheiro; QUE soube que eram das verbas do FUNDEB;*

(...)

*QUE na ocasião da CPI DOS LOTEAMENTOS, que visava investigar DAVID QUEIROZ, ANDRE MACIEL e XINAIK, o valor aumentou para R\$10.000,00, sendo uma parcela no dia 10 ao dia 12 e outra no final do mês; QUE no encontro estavam presentes todos os vereadores, XINAIK, DAVID QUEIROZ, e EDU, que era quem iria cuidar do processo licitatório para colocar a gordura; QUE na reunião DAVID QUEIROZ propôs o aumento e XINAIK falou que iria fazer e garantiu que pagaria; QUE XINAIK inclusive prometeu que iria dar um lote para cada um e que ANDRE MACIEL seria a pessoa que cuidaria disso;*

(...)

*QUE o prefeito XINAIK ofereceu também um lote para cada cada vereador no km 08 da estrada Manoel Urbano;*

(...)

*QUE DAVID administrava, mas era ela quem dava as ordens; QUE durante um ano o dinheiro era recebido diretamente de DAVID QUEIROZ desde logo que assumiu a secretaria de finanças, na sala dele; QUE depois de um ano de mensalinho, foi GERLANDE quem passou distribuir o dinheiro; QUE GERLANDE ligava e ia todo mundo para o gabinete dele; QUE somente ERNANDES não recebia na frente de todo mundo, tal como os demais; QUE ERNANDES fechou um acordo com DAVID QUEIROZ para que o líder do governo GERLANDE levasse o dinheiro na casa dele; QUE PAULO BANDEIRA recebia R\$25.000,00 pois alegava que era quem segurava tudo dentro da câmara, segurando os processos, acalmando todo mundo, costurando os acordos; QUE esse acordo era com XINAIK, que tinha que passar os R\$15.000,00;*

Em 30/07/2015, foi possível interceptar conversa telefônica entre DAVID QUEIROZ e seu assistente de gabinete MARIO. Nesse áudio (índice 12667231, datado de 30/07/2015, horário: 09:04:47), DAVID questiona MARIO se o empresário Ednor Pacheco já "se reuniu" com ele para, o que tudo indica, o pagamento da parcela restante:

*Índice : 12667231*

*Operação : DIZIMO*

*Nome do Alvo : DAVI*

*Fone do Alvo : 92991578014*

*Localização do Alvo :*

*Fone de Contato : 92981256842*





*Localização do Contato :*

*Data : 30/07/2015*

*Horário : 09:04:47*

*Observações : # @ @ DAVI X MARIO*

*Transcrição :DAVI QUER SABER SE O EDNOR FOI COM MARIO ONTEM. HNI DIZ QUE ELE VAI HOJE. DOCUMENTAÇÃO ASSINADA=DINHEIRO*

*MARIO: "Oi Chefe";*

*DAVI: "Deixa eu te falar, aquela conta do banco lá, liberamos já?";*

*MARIO: "Da praça?";*

*DAVI: "Sim";*

*MARIO: "Da praça?";*

*DAVI: "Sim";*

*MARIO: "O Senhor já coisou já naquele dia";*

*DAVI: "Já pagamos normal?";*

*MARIO: "Ha ha, tranquilo";*

*DAVI: "...inaudível...";*

*MARIO: "Foi";*

*DAVI: "...inaudível...lá né?";*

*MARIO: "Foi foi, foi processado";*

*DAVI: "Você vai tá lá né?";*

*MARIO: "Vou vou, ainda to em Manaus ainda";*

*DAVI: "Tá, o Ednor não reuniu contigo não?";*

*MARIO: "Ele, eu liguei ele, hoje ele vai lá porque o cara...";*

*DAVI: "Mentiroso né?"*

*MARIO: "É, disse que não tinha";*

*DAVI: "Pra lá, to indo pra lá";*

*MARIO: "É, disse que não tinha a DOCUMENTAÇÃO ASSINADA pra levar, pra montar o processo dele pra pagamento";*

*DAVI: "Tá bom, tá";*



MARIO: "Tá?";

DAVI: "tchau";

MARIO: "Tá, tchau".

A captação de imagens e áudio permitiu reforçar ainda mais que DAVID QUEIROZ evita a todo custo tocar no dinheiro na presença de outras pessoas, delegando tal função a pessoas de sua confiança como MARIO e ANA FÉLIX, conforme ocasião em que se verificou pagamento de propina feito por Ednor Pacheco, registrado em 30/07/2015 (fls. 167/179 do IPL nº. 693/2015).

Nada obstante, DAVID QUEIROZ não se constrangia em ligar para **HELTON BRAGA FREITAS**, gerente da instituição financeira onde os depósitos do município para o pagamento dos empresários eram feitos, demandando a agilização de "saque imediato". Note-se que os pagamentos poderiam muito bem ser realizados via transferência bancária; entretanto, o Secretário exigia que o pagamento ocorresse em espécie, expediente para dificultar o rastreamento da propina e, por outro lado, facilitar a divisão do dízimo entre os envolvidos. Confira-se o depoimento da testemunha HELTON BRAGA FREITAS (IPL nº. 693/2015, Vol. II, fls. 286/287):

*QUE recebia telefonemas de DAVID QUEIROZ e seu assessor MARIO ALBERT, avisando a realização de créditos a empresários e solicitando a viabilização do saque imediato, mas que tal fato não lhe pareceu suspeito, e atendia a tais pedidos caso existisse numerário na agência;*

Ressalte-se, ainda, outro registro audiovisual do pagamento mensal da propina por Ednor Pacheco, em 07/08/2015, a MARIO ALBERT PEREIRA DE PAIVA, o que comprova as declarações prestadas em julho de 2015 pelo empresário acerca do *modus operandi* adotado por DAVID QUEIROZ, sempre se valendo de pessoas de sua confiança para o recebimento da propina.

Acrescente-se que as interceptações telefônicas confirmaram o envolvimento de outros empresários, além de Ednor Pacheco, no pagamento a DAVID QUEIROZ de vantagem indevida, por ele denominada "dízimo", utilizado em parte para pagar o "mensalinho" dos vereadores, conforme se poderá aferir das demais transcrições de áudio trazidas à baila quando da apreciação das condutas dos demais investigados.

Nas licitações, o réu DAVID QUEIROZ contava com o trabalho do então Presidente da Comissão de Licitações, Edu Corrêa Souza. Vejamos os diálogos, em que Edu narra ter contato direto com o Secretário de Finanças:

**Índice: 12677191**

Operação: DIZIMO

Nome do Alvo: EDU

Fone do Alvo: 92993033118

Localização do Alvo:

Fone de Contato:

Localização do Contato:



Data: 3/8/2015

Horário: 15:10:29

Observações: EDU X SERGIO \* #

Transcrição :FRAUDES NAS UBS

UBS

ESCOLA

publicar a lista e as planilhas dos contratos remanescente

(INTERMEDIACÃO PAGAMENTO)

(INTERMEDIACÃO CONTRATO)

Sergio pergunta se o "negócio" tá direcionado , EDU confirma que tá sendo para um empresário desconhecido direcionado pelo ANDRE

EDU: Serjão!

SERGIO: Cadê tu mano?

EDU: Tô indo aqui na saúde , e vou voltar aqui pra prefeitura

SERGIO: Publicaram o negócio da saúde

EDU:Não, ainda não! Das UBS?

SERGIO: É

EDU: Ainda não, chegou remanescente aqui, chegou hoje, ainda agorinha DAVI me deu

SERGIO: Publicar quando?

EDU: Publicar amanhã, Chegou a lista do remanescente, a planilha do remanescente chegou ai

SERGIO: Das escolas?

EDU: Das escolas ainda não ta pronto não, eu não sei que esta fazendo esse projeto, deve demorar, o André que vai fazer, vai demorar, a não ser que DAVI esteja pagando outra pessoa pra fazer o projeto

SERGIO: É outra empresa por fora, Tu tá onde Edu?

EDU: To aqui na saúde, só vim deixar o telefone da NADIA, que ela deixou na sala, (...)

**Índice : 12679346**

Operação : DIZIMO

Nome do Alvo : EDU

Fone do Alvo : 92993033118



Localização do Alvo :

Fone de Contato: IDENTIFICAR

Localização do Contato:

Data : 4/8/2015

Horário : 16:53:19

Observações : EDU X FERRAZ \* @ @ @

Transcrição: andre (intermediação contrato) tinoco (LICITAÇÃO CRECHES)

EDU: Tá na secretaria do ANDRE?

FERRAZ: tô vendo a creche com ele

EDU: O menino tá aqui comigo, ele já veio algumas vezes pra falar contigo, o Tinoco

FERRAZ: Pede pra ele esperar só um pouquinho,

EDU: desde a hora que ele em ligou, tava com o DAVI , sai aquela hora, voce me viu. Dá uma ligadinha pra ele, Mas tá certo ele viu , ele que vai cuidar dessas coisas pra gente

EDU : Oi, Oi Ferraz!

FERRAZ: mas tá certo ele é que vai cuidar desas coisas pra gente, é indicação sua e de ANDRE, não tem esse negócio não tá, fechado com ele, só vou fechar valores mesmo com ele

EDU : Entendi, então beleza! então tá certo ele vai só aguardar tua ligação então

FERRAZ: Tranquilo, vou falar com ele pessoalmente hoje ainda EDU : Tá bom mano! Um abraço!

Perante a autoridade policial, o empresário **IVAN DONIZETE** afirmou que realizou o pagamento de propina por 18 (dezoito vezes), sendo dez vezes em 2014 e oito vezes em 2015, destacando que DAVID QUEIROZ mandou entregar as propinas ao funcionário MARIO, o acusado, em 2015:

QUE: de fato havia o citado esquema, conforme já falou anteriormente; (...) diretamente em mãos a DAVID realizou 10 pagamentos no ano passado (2014). no ano de 2015 o DAVID mandou pagar ao funcionário MARIO. já tendo pago 08 vezes. (IVAN OONIZETE, empresário, Id.286523882-pág.209/2012).

Perante a autoridade policial, **Mario Albert Pereira**, assessor do réu DAVID e responsável pelo recebimento do dinheiro desviado pelos empresários contratados e funcionando como seu homem de confiança e escudo, narrou com riqueza de detalhes como ocorria o esquema criminoso. Vejamos:

"(...); QUE por ordem do Secretário DAVID QUEIROZ chegou a realizar pagamentos em espécie em seu local de trabalho, para muitas pessoas, dentre elas, os vereadores GERLANDE e ELAIME, nas quantias de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) respectivamente, no mês de julho e agosto de 2015, na antessala da secretaria de finanças, mas não sabe dizer a que título eram pagos tais os valores, apenas repassava o dinheiro por ordem do Secretário DAVID QUEIROZ; QUE chegou a receber pagamentos em espécie em seu local de trabalho, se recordando de ter recebido, salvo engano no mês de julho de 2015, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) entregue por EDNOR PACHECO empresário do ramo de obras e transportes, não sabe para que era o dinheiro, apenas sabia que era para ser entregue os valores de EDNOR PACHECO para o Secretário DAVID QUEIROZ; QUE se recorda também de ter recebido o pagamento de R\$26.000,00 (vinte seis mil reais) nas



mãos do interrogado, entregue pelo empresário EDNOR PACHECO, na presença de um homem e uma mulher que ali trabalham, na antessala da Secretaria de Economia e Finanças de Iranduba, valores a serem entregues para DAVID QUEIROZ; QUE recebeu pacotes de dinheiro também do empresário do ramo de construção civil e transportes de nome ALMIR PRESTES, recebendo valores, salvo engano de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para serem entregues ao secretário DAVID QUEIROZ; QUE recorda-se ainda de ter recebido pagamentos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) do empresário de transportes de nome DAMASCENO, valores para serem repassados para o secretário DAVID QUEIROZ; QUE recebeu valores para serem repassados ao secretário DAVID QUEIROZ também de outros empresários que prestavam serviços de transporte da Prefeitura de Iranduba/Am, dos quais recorda-se de um empresário ADEVALDO DE SOUZA conhecido como "TICO", outro empresário de nome MANOEL PEREIRA DA SILVA conhecido como "MANOELZINHO" e outro de nome CRISTOVÃO DA SILVA BRANDÃO, mas não se recorda quais os valores específicos e em quais datas as quais eram repassadas; QUE não tem certeza para que eram pagos todos esses valores ao secretário DAVID QUEIROZ, mas ouviu nos corredores da Prefeitura que essas quantias tinham objetivo de pagar os vereadores do município de Iranduba/Am em esquema denominado de "mensalinho"; QUE recebeu valores frequentemente dos empresários EDNOR PACHECO, ALMIR PRESTES e DAMASCENO e repassava todos os valores ao secretário DAVID QUEIROZ, salientando que quem mais fazia pagamentos para o interrogado era o empresário EDNOR PACHECO; QUE chegou há cerca de um mês, viu no computador do secretário de finanças, uma filmagem do próprio secretário DAVID QUEIROZ entregando dinheiro para o vereador GERLANDE, mas não sabe dizer qual a quantia foi entregue nem para qual objetivo; QUE DAVID QUEIROZ fechou a tampa do notebook para que o interrogado não visse a filmagem; QUE logo em seguida viu DAVID QUEIROZ tirando um disco pequeno do notebook; QUE quer deixar claro que nunca ficou com nenhum real dos valores citados neste interrogatório e não tem participação em nenhum "esquema" que esteja ocorrendo na Prefeitura de Iranduba/AM, e que a participação do interrogado se limitava a receber valores de empresários e os entregar diretamente ao secretário de Finanças DAVID QUEIROZ ou então fazer pagamentos ordenados por DAVID QUEIROZ, mas que sempre cumpriu ordens desse secretário nunca se beneficiando financeiramente com isso, mantendo, inclusive, dois empregos diferentes, um na prefeitura e outro na polícia militar, para poder pagar suas contas; QUE se havia algum "esquema" na secretaria de finanças ou na prefeitura de Iranduba/Am, o interrogado era apenas uma marionete, que todos os vereadores, com exceção do vereador ERNANDES e IRAPUAM, se reuniam com o secretário DAVID QUEIROZ várias vezes por mês, sendo que todo dia havia um três a seis vereadores na sala com DAVID QUEIROZ; QUE as reuniões maiores, com quase todos os vereadores ocorriam duas a três vezes por mês; QUE presenciou quando DAVID QUEIROZ reclamou que "esse filhas da puta" (vereadores) querem dinheiro para cancelar a lei que criava o fundo de educação e transferia a administração dos recursos da secretaria de finanças para a secretaria de educação, na gestão do secretário do ALLAN KARDEX; QUE esses encontros frequentes com os vereadores prejudicavam os trabalhos da secretaria, impedindo o atendimento de cidadãos, empresários etc; QUE questionado sobre CLAUDEMIR, vulgo "neguinho", sabe apenas que ele mantinha negócios com ALMIR e SERGIO da empresa SOUZA E PRESTES; QUE esses fatos são os únicos que detém conhecimento;(...)"

Perante a autoridade policial, o empresário Ednor Pacheco confirmou que entregava pacotes contendo propina a MÁRIO ALBERT, homem de confiança de David Queiroz, corroborando o depoimento do próprio lacaio. Narrou, ainda, que diversos componentes da organização criminosa estavam com medo de possíveis investigações da Polícia Federal e que, por isso, ANTÔNIO ALVES foi escolhido para receber diretamente o dinheiro da propina a ser paga aos vereadores, tendo em vista que ele era tido como corajoso. Confira-se:

QUE após a reunião do dia 10 de setembro, na secretaria de Finanças de Iranduba/AM, entre DAVID QUEIROZ, o vereador Antônio Viana, vulgo "Toninho", vereador Gerlande, vereador Francisco Elaimé, vereador Raimundo Jarisson do Cacaú Pirera e o declarante, DAVID QUEIROZ sugeriu que o "dizimo" ou "mensalinho" fosse pago diretamente ao vereador ANTONIO ALVES; QUE os demais vereadores concordaram, pois ANTONIO ALVES é tido pelos demais como mais corajoso e que se relaciona, com o declarante; QUE resolveram isso também porque não querem correr risco de serem pegos recebendo propina e não se exporem; QUE o próprio ANTONIO ALVES ficaria com R\$5.000,00 (cinco mil reais) e entregaria as outras parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a outros vereadores;

(...)



*Que mensalmente são distribuídas duas parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos onze vereadores participantes do esquema, do qual ficam de fora apenas vereador HERNANDES e vereador IRAPUAN; QUE neste mesmo dia da reunião, foi creditado em sua conta R\$40.000,00 (quarenta mil reais); QUE DAVI QUEIROZ só queria depositar R\$30.000,00 (trinta mil reais) , mas o declarante teve que se humilhar e pedir que ele depositasse pelo menos R\$40.000,00, para que pudesse realizar pagamento de seu pessoal; QUE nesta data de 10 de setembro, por volta das 14:30 horas, efetuou um saque de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme o extrato entregue pelo declarante, e entregou R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ANTONIO ALVES dentro do próprio Banco Bradesco, agência de IrandubaIAM;*

Os pagamentos de propinas "mensalinhos" foram confirmados por diversos empresários e pelos assessores de David, MARIO ALBERT e ANA FELIX.

Ouvida perante a autoridade policial (apenso IV), a assessora **ANA FÉLIX** afirmou o seguinte:

*"QUE os seguintes vereadores iam com muita frequência na sala de DAVID, alguns diariamente: PAULO BANDEIRA, ANTONIO ALVES, CRISTIANE MARANHÃO, "TONINHO", GERLANDE, JARMISSON, SALIM, JANIO, FRANCISCO ELAIME, IRAPUÃ e ERNANDES (estes últimos acabaram se desentendendo com QUEIROZ e pararam de receber dinheiro) e mais outros dois cujo nome não recorda no momento; QUE na verdade todos os treze vereadores de Iranduba tinham relação com DAVID e acredita que todos recebem o "mensalinho"; QUE essas reuniões com DAVID aconteciam mais nas datas em que a prefeitura realiza pagamento para funcionarias e fornecedores; QUE após o fechamento das contas da prefeitura a cada dia 30 do mês, com o que sobrava em conta começava a realizar, no próximo mês, o pagamento dos fornecedores; QUE se não havia dinheiro em conta, era necessário esperar que caísse o dinheiro de algum recurso federal ou estadual como FUNDEB, FPM, ICMS, dentre outros; QUE nem a interrogada nem os outros servidores realizavam pagamento para vereadores, sendo que provavelmente QUEIROZ entregava pessoalmente o dinheiro aos vereadores, pois não permitia que nenhum servidor entrasse na sala e, como dito, se trancava por dentro".*

Com efeito, os fatos do presente feito se refere ao crime de corrupção ativa praticado pelo réu DAVID, na medida em que ofereceu e pagou vantagem indevida aos 11 vereadores co-réus a fim de que estes se omitissem em suas atividades fiscalizatórias, permitindo a ação livre de organização criminosa.

Apurou-se que os empresários do transporte eram obrigados a pagar parte do valor que recebiam por seus serviços diretamente a DAVID QUEIROZ FÉLIX para que o secretário municipal pudesse repassar esses valores aos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Perante a autoridade policial (Id.253359884 – pag. 7/12), a testemunha **Ednor Pacheco**, empresário, narrou que era cobrado, de DAVID QUEIROZ, a devolução de valores correspondentes a parte de seu pagamento pelos serviços prestados à Prefeitura, para esse montante fosse pago aos vereadores, em uma espécie de "mensalinho".

No mesmo sentido, temos o depoimento de **Antônio Irapuan**, vereador à época, que também declarou perante a Autoridade Policial que 11 vereadores recebem mensalmente R\$ 10.000,00 obtidos pelo Secretário de Finanças DAVID QUEIROZ junto a empresários com contratos firmados com a Prefeitura (id. 253359884 – pag. 13/14). O declarante narrou que os valores eram pagos pelos empresários diretamente a DAVID QUEIROZ, para que o secretário repassasse aos membros do Poder Legislativo local, mas que as vezes os próprios vereadores ANTÔNIO GERLANDE e PAULO ROBERTO BANDEIRA eram os responsáveis por receber os valores de DAVID QUEIROZ e dividi-los com os demais colegas.

Nota-se uma série de provas que implicam o réu, David Queiroz Félix, no esquema de pagamento de propinas aos vereadores.

Em Juízo, o próprio réu admite a existência do esquema de pagamento de propina para



vereadores, embora negue sua participação direta nele. Na ocasião, afirmou que os pagamentos eram feitos diretamente pelos empresários do transporte escolar aos vereadores e que os contratos de transporte já possuíam um valor específico para serem repassados aos vereadores (a partir do minuto 14:30 de seu interrogatório).

Todavia, com base nas provas apresentadas nos diversos processos em que o réu foi denunciado, é razoável concluir que participou ativamente na distribuição de propina aos vereadores, agindo de forma consciente e livre. Conforme o depoimento e interrogatório de testemunhas e réus realizados em outros processos da Operação Dízimo, foi comprovado que DAVID QUEIROZ recebia, em seu gabinete, visitas frequentes de vereadores.

Nos autos, há **filmagens**, feitas com com autorização judicial, demonstrando a realização de pagamentos feitos diretamente a secretários do réu, com seu conhecimento. Além disso, **conversas telefônicas interceptadas** apontam o réu e seus subordinados como responsáveis pela coleta e distribuição desses valores aos vereadores.

No dia 30/07/2015, o empresário Ednor Pacheco e o então Secretário de Finanças DAVID QUEIROZ acertam a entrega de propina, recebida em mãos pela servidora Ana Caroline Queiroz Félix (fls. 94/111 do Processo nº. 9002-07.2015.4.01.3200, momento a partir do minuto 28:00 do vídeo 1). O encontro foi gravado pela Polícia Federal e consiste em sólida evidência da culpabilidade do acusado.

Conforme demonstraram os vídeos que foram filmados com autorização judicial e acompanham os autos do Processo nº. 9002-07.2015.4.01.3200 (id. 253725362 e 253725377), o empresário Ednor Pacheco realizava pagamentos diretamente a Mário Albert e a Ana Caroline, secretários de DAVID QUEIROZ, com o conhecimento deste.

A testemunha **André Maciel**, ex-secretário de infraestrutura, que fez um acordo de colaboração premiada, corroborou essas informações, mencionando reuniões onde a divisão de valores aos vereadores foi acertada (id. 254723062).

As declarações prestadas por **Damião Saraiva Pereira Junior** são também esclarecedoras acerca do importante papel desempenhado por DAVID QUEIROZ no esquema criminoso de fraudes e pagamento de propinas:

*“QUE o secretário de finanças DAVI QUEIROZ é o dono do transporte escolar, pois cinquenta por cento dos valores dos contratos é para ele; QUE DAVI QUEIROZ ameaça a todos dizendo que se tentarem passa-lo para trás; QUE os únicos vereadores que não são donos de rotas de transporte escolar são os vereadores ERNANDES e IRAPUAN; QUE esclarece que MANOELZINHO disse que o declarante era doido e iria arrumar confusão e deveria ser retirado das licitações, pois não iria repassar rota para ninguém; QUE esclarece que “dar rota” significa entregar todo o pagamento decorrente de uma rota de transporte ao vereador da comunidade onde a rota passa; QUE parte das rotas tem que ser dadas a vereadores; QUE parte das rotas tem que ser dadas a vereadores; QUE, por exemplo, uma das rotas do transporte escolar da comunidade do caldeirão, Escola Dona Mieko, vai para o vereador JOSE AUGUSTO do PMDB; QUE esclarece que tem a língua solta e avisou a todos que se ganhasse a licitação não iria dar rota para ninguém; QUE não ocasião DAVI QUEIROZ parou o procedimento licitatório e chamou todos os empresários que já prestavam serviços no ano anterior para se reunirem em sua sala; QUE queria ganhar algumas rotas e não estava disposto a repassar dinheiro de algumas delas para vereadores; QUE DAVI QUEIROZ ganha muito dinheiro com o transporte escolar e por isso não atrasa pagamentos do transporte escolar, apesar de atrasar todas os outros pagamentos; QUE não ganhou licitação, mas sabe como funciona o esquema; QUE DAVI QUEIROZ é o prefeito de fato de Iranduba/AM e tudo passa pela mão dele; QUE toda sexta-feira os vereadores vão até a prefeitura para pegar dinheiro com DAVI QUEIROZ, o chamado mensalinho” (fls. 100/101 do IPL).*



A testemunha **Raimundo Jarison França de Azevedo** declarou que David Queiroz foi o principal organizador do esquema criminoso e que os valores arrecadados eram utilizados para comprar votos no parlamento municipal. Segundo ele, a ideia do pagamento de propina aos vereadores, conhecido como "mensalinho", partiu de David Queiroz. Em 2013, quando Francisco Elaime era presidente da Câmara e Raimundo Israel secretário de finanças, o prefeito Xinaik determinou o pagamento mensal de R\$5.000,00 a todos os treze vereadores, incluindo Irapuan e Ernandes. Raimundo Jarison também mencionou que sua irmã, Nadia Medeiros, era a responsável pela gestão dos pagamentos e dava suporte ao esquema, enquanto Raimundo Israel, então secretário de finanças, realizava os pagamentos. Ele afirmou não saber a origem exata do dinheiro, mas soube que provinha das verbas do FUNDEB.

É importante mencionar que, considerando o histórico político do réu, que inclui experiência anterior como vereador, presidente da Câmara de Vereadores e secretário de finanças, é pouco crível que não estivesse ciente e envolvido nesse esquema de corrupção. Até porque, admitiu em seu depoimento que o esquema de pagamento de propinas aos vereadores era antigo e já existia em gestões anteriores, indicando seu conhecimento prévio sobre tais práticas corruptas.

Como se vê, a pretensão acusatória está pautada em diversos elementos de prova, como documentos, interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais. Desta sorte, resta fartamente comprovado que o réu DAVID QUEIROZ estava envolvido no oferecimento e pagamento de propina para vereadores do Município de Iranduba/AM, atuando como articulador e mentor intelectual de diversos crimes cometidos pela organização criminosa que se estabeleceu na Prefeitura de Iranduba/AM. E, nessa qualidade, funcionava como um dos principais braços da organização criminosa que saqueou os cofres públicos irandubenses.

Diversamente, portanto, do que afirma a defesa, o dolo específico do acusado está evidente nos autos. O simples contexto do qual se extrai a conduta do réu demonstra o dolo especial exigido para configuração do tipo penal. Não sendo de se esperar que o réu revele, expressamente, em suas declarações, ter agido com dolo, este elemento subjetivo há de ser buscado no cotejo entre as diversas evidências dos autos e, também, na fragilidade e incoerência da versão apresentada.

Dessa forma, reputo frágeis os argumentos lançados em sua defesa, uma vez que o depoimento do réu apresenta enredo linear com os fatos do processo e apoio no restante das provas dos autos, razão pela qual está suficientemente demonstrada a responsabilidade criminal do acusado.

Presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu **DAVID QUEIROZ FÉLIX** pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do CP é medida que se impõe.

### **XINAIK SILVA DE MEDEIROS**

As provas coletadas nos autos comprovam que XINAIK SILVA DE MEDEIROS, prefeito de Iranduba/AM na época dos fatos, que junto de DAVID QUEIROZ, era o criador, articulador e operador de todo o esquema de recebimento de propinas e distribuição dos valores arrecadados dentro da organização criminosa sob análise. Utilizou-se do seu cargo para oferecer e pagar valores oriundos de propina aos vereadores locais a fim de comprar a lealdade dos mesmos.

Nos autos nº. 0006088-28.2018.4.01.3200, o réu foi condenado pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº. 12.850/2013 (organização criminosa). Vejamos trechos da sentença:

*"As investigações inicialmente indicavam DAVID QUEIROZ FÉLIX, Secretário de Finanças de Iranduba/AM,*





como líder da organização. Contudo, após o cumprimento das medidas cautelares ostensivas requeridas no bojo do Processo n. 15000-53.2015.40.1.3200, especialmente as prisões preventivas e conduções coercitivas, vieram à tona novos elementos de prova, que ligavam o Prefeito XINAIK ao esquema criminoso.

O Prefeito, conforme relatado no fato 7 ("Licitação" dos poços) do IPL 0693/2015 (fs. 370), indicou qual empresa deveria se sagrar vencedora do Pregão Presencial nº. 017/2015, cujo objeto era "Eventual contratação de empresa especializada de direito privado para a construção de poço tubular de 100 metros de 04", construção de poço tubular de 100 metros de 60" e construção poço tubular de 80 metros de 04", no município de Iranduba/AM".

As provas coletadas nos autos comprovam que XINAIK SILVA, prefeito de Iranduba/AM na época dos fatos, que junto dos outros parlamentares ANTONIO ALVES e PAULO ROBERTO BANDEIRA, era responsável por capitanear o esquema do "mensalinho"- quantia em dinheiro a ser mensalmente repassada aos vereadores de Iranduba/AM como forma de garantir apoio político aos interesses do governo municipal.

O empresário colaborador (ALDENIR), representante da empresa AJURICABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual foi contratada no certame supramencionado, narrou que convencionou o direcionamento do procedimento licitatório pessoalmente com o Prefeito, em seu gabinete.

A investigação demonstrou que o réu XINAIK exigiu vantagem financeira para permitir a participação e, na sequência, direcionar o certame, para a empresa AJURICABA. O Prefeito indicou quais os lugares onde deveriam ser construídos os poços, bem como visitou esses locais com o empresário colaborador.

Confirmando as declarações do empresário, o áudio índice 12692922, registrou uma conversa entre ele e EDU CORREA (Presidente da Comissão de Licitação do Município). O empresário estava na casa do Prefeito e pedia para EDU levar a documentação para ser assinada o mais rápido possível na casa de XINAIK, Ante a impossibilidade de EDU, ficou acertado para assinarem os papéis na prefeitura, no mesmo dia em horário posterior.

Às fls. 268 do apenso iv, vol. 11, a proprietária de um dos mercadinhos do município narra que há anos residia no local e tentava participar de certames licitatórios, sendo sempre eliminada. Contudo, após seu marido ter sido procurado por EDU CORREA, passou a vencer os certames. Certa ocasião, foi até a casa do Prefeito, onde foi coagida a emitir nota sem entregar mercadoria, além de repassar o dinheiro para o próprio XINAIK.

Ainda em termos de declarações, outro dono de mercadinho, narra que foi procurado por EDU CORREA, para participar do esquema criminoso. Este colaborador detalha que tentou participar da licitação de materiais de expediente, mas foi obrigado a retirar a proposta, pois o contrato já estava "prometido" por XINAIK a outra empresa. Quanto às negociatas, o colaborador conta que tratou inicialmente com EDU CORREA, passado algum tempo passou a negociar diretamente com DAVID QUEIROZ e, por fim, já negociava pessoalmente com o Prefeito.

Pelo menos outro dois colaboradores narraram que todo o dinheiro pago pelo Município de Iranduba às suas empresas, era transferido para o casal RAIMUNDO ISRAEL DE ARAÚJO e NÁDIA MEDEIROS DE ARAUJO, ou para a filha do casal ANGELA RAYANE DO AMAZONAS MEDEIROS DE ARAUJO, respectivamente cunhado, irmã e sobrinha do Prefeito XINAIK.

Como bem destaca o MPF em sua alegações finais, "o réu se cercou de familiares no seu governo, nomeando, por um breve período, sua irmã Nádia Medeiros de Araújo no cargo de Chefe da Casa Civil (fl. 17 do IPL 693/2015) e, posteriormente, em um cargo comissionado na própria Casa Civil, em clara situação de nepotismo. Também nomeou o seu cunhado, o esposo de Nádia Medeiros, Raimundo Israel de Araújo, no cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente. Ambos, irmã e cunhado, foram denunciados em conjunto com XINAIK MEDEIROS por comporem a organização criminosa e, durante a investigação policial, foram colhidos elementos de informação que indicavam que Nádia e Raimundo Israel agiram para beneficiar a empresa Iranduba Comércio e Serviços de Construção Ltda-ME, que encontrava-se em nome do laranja Damião Saraiva mas que era de propriedade da filha do casal, Ângela Rayane. Insta frisar que a irmã de XINAIK MEDEIROS, Nádia, tinha em seu poder o token do Prefeito para ela mesmo realizar os pagamentos em nome do chefe do Poder Executivo local. Essa informação foi confirmada em juízo pela testemunha Antônio Irapuan (a partir do minuto



11:00 de seu vídeo) e pelo réu DAVID QUEIROZ (a partir do minuto 23:15 de seu vídeo). XINAIK também foi responsável pela nomeação de DAVID QUEIROZ, Edu Corrêa e André Maciel, agentes públicos que também foram denunciados pelo crime de organização criminosa e, conforme as investigações, agiram ativamente para realizar os mais diversos crimes contra a administração pública".

Corroborando a prova, o depoimento prestado por Helton Braga Freitas, gerente do banco em que eram realizados saques dos valores depositados em prol dos empresários vencedores da licitação e posteriormente rateados pela organização criminosa, afirmou, expressamente, que a sobrinha do prefeito XINAIK era a responsável pela movimentação da empresa Iranduba Comércio Ltda (Id. Num. 250417351 - Pág. 33/34). Como se vê, XINAIK não só influenciava na escolha dos vencedores da licitação do município, como também agia para que empresas de seus parentes se sagrassem vencedoras, garantindo, assim, maior êxito na empreitada criminosa de transferência do que era pago às empresas ao bolso do prefeito e de seus comparsas.

Mas não é só. O prefeito ainda possuía papel relevante, ao lado de DAVID QUEIROZ, na tarefa de concertar por meio de vantagens econômicas, o voto de parlamentares do município, inclusive participando ativamente de reuniões para tratar do tema e prometer pagamentos em dinheiro e bens imóveis objeto de regularização. Confira-se o portentoso depoimento de RAIMUNDO JARISON FRANÇA DE AZEVEDO (id. Num. 250417351 - Pág. 256/257), transcrito na íntegra, dada sua relevância para a demonstração de que o prefeito, ao lado de DAVID QUEIROZ, era um dos principais cabeças da organização criminosa:



TERMO DE DECLARAÇÕES DE:  
RAIMUNDO JARISON FRANÇA DE AZEVEDO

Ao(s) 04 dia(s) do mês de abril de 2016, nesta Superintendência Regional do Amazonas, em Manaus/AM, onde se encontrava ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS, Delegado de Polícia Federal, compareceu RAIMUNDO JARISON FRANÇA DE AZEVEDO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, união estável, filho(a) de Renato de Souza Azevedo e Daigisa Franca de Azevedo, nascido(a) aos 10/07/1978, natural de Manacapuru/AM, instrução primeiro grau incompleto, profissão Vereador, documento de identidade nº 13061321/SSP/AM, CNH 04211238689, CPF 654.472.122-00. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** comparece a esta unidade policial para colaborar com as investigações relacionadas à operação Dízimo, especialmente em relação ao chamado "mensalinho" do município de IRANDUBA; **QUE** a ideia do pagamento de propina aos vereadores (mensalinho) foi de DAVID QUEIROZ; **QUE** em 2013 quando o vereador FRANCISCO ELAIME era presidente da câmara e RAIMUNDO ISRAEL era secretário de finanças, o prefeito XINAIK determinou o pagamento mensal de R\$5.000,00 aos treze vereadores, inclusive IRAPUAN e ERNANDES; **QUE** sua irmã e braço direito NADIA MEDEIROS, era a pessoa que tinha a senha para fazer pagamentos e dava suporte ao esquema; **QUE** o esquema conta com a participação de RAIMUNDO ISRAEL, que era secretário de finanças e que realizava o pagamentos; **QUE** não sabia de qual empresa era a fonte do dinheiro; **QUE** soube que eram das verbas do FUNDEB; **QUE** uma das empresas utilizadas era a de EDNOR PACHECO, que recebia uma "gordura" de R\$26.000,00, em seu contrato de transporte escolar; **QUE** essa gordura era repassada pelo empresário para fazer o pagamentos dos vereadores; **QUE** era para paga ao declarante, para o vereador SALIM, ELAIME, ANTONIO MUNIZ, vulgo "toinho" e JANIO MESQUITA; **QUE** IVAN tinha uma gordura em seu contrato de transporte que era para repassar para PAULO BANDEIRA, GERLANDE, CRISTIANE MARANHÃO; **QUE** MANOELZINHO passava a gordura de seu contrato para ANTONIO ALVES; **QUE** ANTONIO ALVES já tinha rota com MANOELZINHO, e por isso incluía com o



"mensalinho" na hora de receber pela rota de transporte escolar que realiza; QUE o vereador IRAPUAN ficou uns oito meses sem receber, mas recebia logo que ele foi criado; QUE em certa ocasião IRAPUAN pediu R\$50.000,00 para o prefeito pelos oito meses que ficou sem receber; QUE XINAIK se negou e ele virou inimigo ; QUE PAULO BANDEIRA era pessoa que costurava os acordos; QUE na ocasião da CPI DOS LOTEAMENTOS, que visava investigar DAVID QUEIROZ, ANDRE MACIEL e XINAIK, o valor aumentou para R\$10.000,00, sendo uma parcela no dia 10 ao dia 12 e outra no final do mês; QUE no encontro estavam presentes todos os vereadores, XINAIK, DAVID QUEIROZ, e EDU, que era quem iria cuidar do processo licitatório para colocar a gordura; QUE na reunião DAVID QUEIROZ propôs o aumento e XINAIK falou que iria fazer e garantiu que pagaria; QUE XINAIK inclusive prometeu que iria dar um lote para cada um e que ANDRE MACIEL seria a pessoa que cuidaria disso; QUE em relação à votação para não derrubar o veto do prefeito ao projeto de lei que criava o funda de educação que seria administrado pelo secretário de educação, saindo da administração do secretário de finanças; QUE DAVID QUEIROZ disse que passou R\$40.000,00 para o vereador GERLANDE, que não repassou para os demais; QUE o prefeito XINAIK ofereceu também um lote para cada cada vereador no km 08 da estrada Manoel Urbano; QUE não receberam tal lote, nem o dinheiro; QUE era NADIA MEDEIROS que comandava a parte financeira do FUNDEB; QUE DAVID administrava, mas era ela quem dava as ordens; QUE durante um ano o dinheiro era recebido diretamente de DAVID QUEIROZ desde logo que assumiu a secretaria de finanças, na sala dele; QUE depois de um ano de mensalinho, foi GERLANDE quem passou distribuir o dinheiro; QUE GERLANDE ligava e ia todo mundo para o gabinete dele; QUE somente ERNANDES não recebia na frente de todo mundo, tal como os demais; QUE ERNANDES fechou um acordo com DAVID QUEIROZ para que o líder do governo GERLANDE levasse o dinheiro na casa dele; QUE PAULO BANDEIRA recebia R\$25.000,00 pois alegava que era quem segurava tudo dentro da câmara, segurando os processos, acalmado todo mundo, costurando os acordos; QUE esse acordo era com XINAIK, que tinha que passar os R\$15.000,00; QUE como achava que o líder do governo GERLANDE estava roubando seus colegas e não repassando todo o dinheiro; QUE chegava com dois mil reais e dizia que era só aquilo/ali que XINAIK e



DAVID só haviam mandado aquele valor; QUE cansou de perguntar para XINAIK e para DAVID para cobrar e eles diziam que estavam repassando todo o valor combinado; QUE pelo fato de não poderem cobrar esse dinheiro, PAULO BANDEIRA marcou uma reunião com DAVID e XINAIK; QUE PAULO BANDEIRA disse que para XINAIK que os vereadores não estavam querendo mais receber de GERLANDE; QUE esclarece que eventualmente XINAIK e DAVID utilizavam a conta de ALMIR PRESTES para obter dinheiro para distribuir para os vereadores; QUE a conta dele só servia para isso, pois não prestava serviço de transporte escolar; QUE XINAIK virou para PAULO BANDEIRA e disse então que ele iria pegar diretamente de EDNOR PACHECO; QUE PAULO BANDEIRA se recusou, inclusive o declarante, SALIN, TOINHO, ELAIME e JANIO MESQUITA; QUE o declarante sugeriu ANTONIO ALVES, que era o cara deles, pois era muito próximo de DAVID e XINAIK por ter sido secretário de saúde no período do governo de XINAIK; QUE sabe que o secretário JOSIMAR tinha um acordo de passar R\$50.000,00 por mês para XINAIK; QUE JOSIMAR já foi acionado por XINAIK para tirar nota para pagar os vereadores; QUE isso acontecia eventualmente; QUE o valor pago a PAULO BANDEIRA, a parte a mais que ele recebia era paga diretamente por GERLANDE, que recebia de DAVID; QUE ele recebia o mesmo valor que os outros e recebia mais R\$15.000,00 de GERLANDE; QUE os outros sete vereadores recebiam de IVAN DONIZETE, cujo dinheiro era depositado em sua conta por DAVID QUEIROZ; QUE os vereadores era CRISTIANE, NEDIR, GERLANDE, PAULO BANDEIRA, JOSE AUGUSTO, ERNANDES; QUE ANTONIO ALVES recebia direto de MANOELZINHO; QUE o declarante, SALIN, TOINHO, ELAIME e JANIO MESQUITA recebia da empresa de EDNOR PACHECO pelas mãos de ANTONIO ALVES; QUE GERLANDE era muito ligado a XINAIK; QUE não foi à casa de IVAN DONIZETE pegar dinheiro, pois não era a turma do declarante; QUE a turma de PAULO BANDEIRA, NEDIR, GERLANDE; QUE era mais esses três, e os demais ficavam esperando a ligação para ir buscar o dinheiro; QUE PAULO BANDEIRA tinha um padrão de vida muito alto; QUE comprou a caminhonete L200 quais à vista; QUE QUE recebeu uma proposta de R\$300.000,00 para deixar um brecha no processo de cassação do prefeito XINAIK pelo motorista dele chamado MAURICIO; QUE recebeu uma ligação de MAURICIO durante o andamento dos trabalhos da comissão de cassação de XINAIK; QUE essa conversa

*Nas licitações, como visto, a organização contava com o trabalho do então Presidente da Comissão de Licitações, Edu Corrêa Souza, para criar a "gordura" referida no depoimento acima transcrito, sob a coordenação mútua de DAVID QUEIROZ e XINAIK, os quais eram assessorados por diversos outros membros do esquema expressamente citados no depoimento acima. A parceria entre DAVID QUEIROZ e XINAIK também pode ser visualizada dentro do contexto que levou à demissão de ALLAN KARDEX, então secretário de educação. Veja-se a conversa deste com ANDERSON BELFORT sobre a sua demissão:*

Índice : 12693348

Operação : DIZIMO

Nome do Alvo : ALAN KARDEX



Fone do Alvo : 92991384958

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92992440606

Localização do Contato :

Data : 20/08/2015

Horário : 15:35:51

Observações : \*@@@ ALVO X BELFORT

Transcrição :FALAM SOBRE A DEMISSÃO DO ALAN. ALAN ACHA QUE A CRIAÇÃO DO FUNDO FOI A CAUSA DA SUA DEMISSÃO. ALAN FALA QUE SEGURA AS COISAS PRO PAULO E PRO GERLANDE.

IDENTIFICAÇÃO: ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT, CPF: 84764210282.

ALAN:"Fala, Belfort"

BELFORT:"E aí, Doutor, tudo bem?";

ALAN:"Beleza";

BELFORT:"Pô, fiquei sabendo de uma parada aqui, é verídica mesmo?";

ALAN:"É, é verdade verdadeira";

BELFORT:"Que porra foi essa, bicho, você tava tão bem na secretária";

ALAN:"Estava, mas o todo poderoso não quer mais que eu fique, não é?";

BELFORT:"É porque tu foi bater...foda né, bicho?";

ALAN:"É, que eu fui criar o fundo, né?";

BELFORT:"Foi criar o fundo, aí ele foi te dar pernada, né?";

ALAN:"hum hum, aí ele...";

BELFORT:"Filha da puta, né, bicho?";

ALAN:"Ele não engoliu, né? Mas tá bom";

BELFORT:"Cara, que porra é essa, Alan? Que esse cara tem lá, bicho?";

ALAN:"Rapaz, eu não sei não, bicho. O Xinaik não...";

BELFORT:"Porra, você são fortes lá no Cacau, pô, vocês têm, vocês têm voto, por que... ";

ALAN:"Não consultou vereador, não quis saber de porra nenhuma. Pelo contrário: botou na...J RAY botou foi na rede social, soube pela rede social que eu tava demitido e aí veio me dizer lá na reunião de secretários que teve hoje. Mas também eu disse: tu já acabou de falar, Xinaik? Já, então agora sou eu que vou falar. Meu irmão, escolhambei, escolhambei!";



BELFORT:"Foi mesmo,Alan?";

ALAN:"Botei ele lá no chão: você não é digno dois 8 (oito) mil e tantos votos que você recebeu, rapaz. Porque você recebeu esses votos pra comandar esse Município, não foi pra botar na mão de outra pessoa não. Você não é digno dos votos que recebeu...";

BELFORT:"Tá certo.";

ALAN:"...e tem mais, e tem mais: você não ganha eleição com DAVID do seu lado. Isso todo mundo que tá aqui diz nos quatro cantos. Eu estou falando pra você";

BELFORT:"E o DAVID na sala...";

ALAN:"O DAVID na sala, aí no meio do negócio eu falando, ele: não sou obrigado a ouvir isso. Você é sim; você é sim, porque você é responsável por essa putaria todinha. Meu irmão, ele meteu a violinha no saco e se mandou, foi pra sala dele, saiu da sala";

BELFORT:"Porra, bicho, tá foda, mano!";

ALAN:"Aí eu escolhambei o XINAIK, passei meia hora escolhambando. Ele sem uma gota de sangue, na ponta da mesa, não disse nem ai. Disse nem ai. Escolhambei e sai da sala, entendeu? Também eu disse tudo que eu tinha pra dizer";

BELFORT:"Que putaria é essa?";

ALAN:"Vei pra procuradoria. Eu não quero porra de procuradoria , eu não quero mais ser nem gari nessa porra. Tô saindo do governo agora";

BELFORT:"ham ham. Porque ficar nessa palhaçada agora, né, bicho? Pô, tu já tava...fica fazendo o cara de fantoche, de, de, de coisa. Não pode mexer com aquela desgraça, não...";

ALAN:"Não. Não respeita não. Eu seguro as coisas do PAULO, né? O PAULO tinha interesse que eu ficasse...GERLANDE. Ele não aliviou pra ninguém não, entendeu?";

BELFORT:"E o PAULO falou o quê?";

ALAN:"Rapaz, disse que vamão pra oposição. PAULO, GERLANDE. Vão fuder ele, vão cassar ele...vão cassar ele. Aí eu tô aqui pra ajudar [risos]. Diz que vão cassar ele";

BELFORT:"É...";

ALAN:"Vão pra cima dele, pra cassar ele";

BELFORT:"Putaria, né, bicho? Quem manda naquela porra é o DAVID, será, meu irmão?";

ALAN:"Tudo, tudo, tudo é o DAVID";

BELFORT:"Tudo, tudo? ";

ALAN:"Em tudo, cara";

BELFORT:"Ele só é um fantoche pra assinar. Que cara buceta da porra, bicho";

ALAN:"É um idiota, coitado, é um idiota";

BELFORT:"Sinceramente, quando falaram... ";



ALAN:"Infelizmente, é um idiota, entendeu?";

BELFORT:"Putá que pariu, mano";

ALAN:"[risos]";

BELFORT:"Tá por onde, pô?";

ALAN:"Tô em casa";

BELFORT:"Mas tá aí em Iranduba?";

ALAN:"Tô";

BELFORT:"De manhã eu passo aí contigo que eu ....[inaudível]";

ALAN:"Pois é, se tu viesse teria sido bom, porque tinha escutado tudo [risos]. Tá bom. Me liga amanhã";

BELFORT:"Te ligo. Valeu peixe, um abraço"

Em juízo DAVI QUEIROZ afirmou que ele e o réu XINAIK decidiram exonerar ALAN. Acrescentou que ALLAN teria dito à XINAIK que queria ficar com o FUNDEB e que pagaria por isso R\$ 100.000,00 ao Prefeito.

Outrossim, no dia 30/07/2015, o empresário Ednor Pacheco e o então Secretário de Finanças DAVID QUEIROZ acertam a entrega de propina, recebida em mãos pela servidora Ana Caroline Queiroz Félix (fls. 94/111 do Processo nº. 9002-07.2015.4.01.3200, momento a partir do minuto 28:00 do vídeo 1). O encontro foi gravado, inclusive o momento em que, a partir do minuto 31:25, o colaborador Ednor Pacheco se encontra na rua com XINAIK SILVA DE MEDEIROS e o informa que já havia entregue os R\$ 6.000,00 para o DAVID QUEIROZ, numa clara demonstração da centralidade da liderança exercida por ambos.

Restou solidamente comprovado, destarte, que o réu XINAIK estava envolvido diretamente na cobrança e no recebimento de propina, conhecida como "DÍZIMO", criada para enriquecer ilícitamente diversos integrantes da Administração Pública e também para corromper vereadores e controlar o Poder Legislativo local, atuando, juntamente com DAVID QUEIROZ, como líder da organização criminosa.

Presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu XINAIK SILVA DE MEDEIROS pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº. 12.850/2013 é medida que se impõe."

Com efeito, os fatos do presente feito se refere ao crime de corrupção ativa praticado pelo réu XINAIK, na medida em que ofereceu e pagou vantagem indevida aos 11 vereadores co-réus a fim de que estes se omitissem em suas atividades fiscalizatórias, permitindo a ação livre de organização criminosa.

As investigações, que inicialmente indicavam DAVID QUEIROZ FÉLIX, Secretário de Finanças de Iranduba/AM, como líder da organização, evoluíram após o cumprimento das medidas cautelares ostensivas requeridas no bojo do Processo nº. 15000-53,2015.40.1.3200, que ligavam o então Prefeito XINAIK ao esquema criminoso.

Por essa razão, os presentes autos foram objeto de declínio de competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após a deflagração da operação, face a prerrogativa de foro do então prefeito de Iranduba/AM, Xinaik Silva de Medeiros. No entanto, conforme decisão Id. 286622876-pág.21/22, houve declínio da competência com a remessa dos autos à Seção Judiciária do Amazonas, uma vez que o investigado XINAIK SILVA MEDEIROS foi cassado pela Câmara Municipal de Iranduba/AM, não havendo mais investigado com foro privilegiado.





A investigação comprova que o réu XINAIK SILVA participou das atividades criminosas relacionadas à corrupção, especificamente relacionadas à oferta e pagamento de vantagens indevidas aos vereadores, considerando os depoimentos das testemunhas, provas documentais e circunstâncias apresentadas durante a investigação e a instrução processual.

Em Juízo, o co-réu DAVID QUEIROZ, secretário de finanças do município, subordinado de XINAIK, afirmou que este era seu superior hierárquico e que só fazia o que ele mandava (a partir do minuto 05:25 do seu interrogatório).

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas por André Maciel Lima (à época, Secretário de Infraestrutura do município de Iranduba/AM) em acordo de delação premiada (autos n. 8648-45.2016.4.01.3200), posteriormente confirmada em juízo, segundo o qual afirma que o réu XINAIK tinha conhecimento do esquema de propina.

O colaborador ANDRE MACIEL LIMA, ouvido perante a autoridade policial, afirmou o seguinte:

*QUE XINAIK, NADIA e GENILSON também participavam dos ganhos dessas rotas fantasmas, ou seja, os pagamentos por serviços de transporte escolar não prestados; QUE a empresa M DE F BENEDITO que veio de Rio Preto da Eva/AM indicada pelo vereador ERNANDES ROCHA; QUE foi em Rio Preto da Eva/AM para ver um terreno de sua propriedade e passou pelo endereço da empresa e percebeu que não se tratava de uma empresa de transporte escolar; QUE em relação ao contrato, foi feita uma alteração contratual nessa empresa, pois não tinha capital social para concorrer; QUE o edital foi lançado e depois ERNANDES apresentou a empresa; QUE tiveram que fazer uma alteração contratual e tiveram que retroagir datas em documentos da licitação; QUE a alteração contratual foi feita depois do início da licitação; QUE NADIA e GENILSON não tinham conhecimento técnico de licitações e fizeram muitas besteiras; QUE 2% desse contrato foi para NADIA e GENILSON que eram amantes conhecidos em Iranduba; QUE XINAIK recebia 10% desse contrato e dividia com DAVID; QUE GENILSON era o presidente da licitação e todos os processos eram fraudulentos; QUE as empresas que não se submetiam ao esquema eram objeto de dano pela comissão de licitação; QUE NADIA sempre mandou na comissão de licitação; QUE houve um superdimensionamento das rotas; QUE por exemplo, havendo uma escola com 15 alunos apenas contratavam um veículo van para fazer esse transporte por três vezes e, assim, duas vezes eram somente para desviar dinheiro; (...); QUE as pessoas responsáveis pela fraude era XINAIK, DAVID e NADIA, bem como o secretário de educação à época PAULO BANDEIRA, que era quem tinha que atestar as notas; QUE em 2015 quem passou a atestar as notas fiscais por serviços prestados em menor quantidade e pior qualidade foi o novo secretário ALAN KARDEX PINHEIRO; QUE chegou a ver canoas com muitas crianças, em capacidade muito superior à capacidade da própria canoa; QUE ALAN KARDEX também recebia propina em virtude do contrato de transporte; QUE ALLAN chegava a receber R\$40.000,00 por mês de propina; QUE recebia essa propina direto dos empresários; QUE isso ocorria com autorização de DAVID e XINAIK e ALLAN tinha que repassar uma mesada para o vereador GERLANDE, que era o dono dessa secretaria após a saída de PAULO BANDEIRA;(...)" (ANDRE MAOEL, depoimento de 19.04.2016, Id. 347642539- pág.22/25)*

*"(...) QUE David Queiroz claramente exigia 10% para que a empresa ganhasse a licitação, pagamento este que ocorreria posteriormente; QUE David Queiroz dizia que desses 10%, 8% destinava-se para ele e para Xinaik, e os outros 2% dividia-se entre Nádia e Nilceia, ambas irmãs do prefeito; (...) Que na sala do David, no caso de obras da Saúde~ eram chamados o interrogado, o Secretário de Saúde, o Prefeito, a Nádia - que tinha a senha do prefeito para o pagamento das obras da saúde; Que o David, sem a presença do empresário, passava os percentuais de dez (10%) por cento, podendo chegar até 15%, que seriam cobrados posteriormente de cada empresário; Que depois o David conversava com a empresa em sala fechada e provavelmente era tratado sobre o percentual dos 15%; Que sabe que a maioria dos empresários disseram que pagaram para o David, dentre eles, Ednor Pacheco, Serjão, Neto ou Netinho; Que David anotava no papel e colocava a letra inicial do nome das pessoas que receberiam parte do dinheiro pago pelos empresários, fazendo a distribuição; (...) QUE no início deste ano de 2015, no mês de janeiro, David chamou o interrogado, o Prefeito, Naciya, Edinor, Irapuã e Edu e disse que a obra da praça do São José era da construtora do Edinor, deixando claro que a licitação também estava acertada; QUE quem mandava na licitação era Nádia e David; QUE Edu era presidente somente no papel; QUE David queria que a licitação fosse subordinada ao setor financeiro, mas o procurador da época,*



*Valdir Lincon, informou que não tinha como fazer dessa forma; QUE essa reunião foi para tratar da licitação com a Nadia, sendo que o Ednor e o Irapuan estavam juntos, na sala do David; QUE houve a licitação; (...) (ANDRE MAOEL, depoimento de 12.11.2015)*

Outrossim, no dia 30/07/2015, o empresário Ednor Pacheco e o então Secretário de Finanças DAVID QUEIROZ acertam a entrega de propina, recebida em mãos pela servidora Ana Caroline Queiroz Félix (fls. 94/111 do Processo nº. 9002-07.2015.4.01.3200, momento a partir do minuto 28:00 do vídeo 1). O encontro foi gravado, inclusive o momento em que, a partir do minuto 31:25, o colaborador Ednor Pacheco se encontra na rua com XINAIK SILVA DE MEDEIROS e o informa que já havia entregue os R\$ 6.000,00 para o DAVID QUEIROZ, numa clara demonstração da centralidade da liderança exercida por ambos.

Dessa forma, diante das provas apresentadas e da análise minuciosa dos elementos que fundamentam a acusação contra XINAIK SILVA DE MEDEIROS, torna-se claro que há uma base substancial para sua implicação em atividades criminosas de corrupção. As declarações dos colaboradores e testemunhas, aliadas às circunstâncias que cercam o caso, sugerem fortemente sua participação nos crimes em questão.

Presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu XINAIK SILVA DE MEDEIROS pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do CP é medida que se impõe.

#### **PAULO ROBERTO BANDEIRA**

As provas coletadas nos autos comprovam que **PAULO ROBERTO BANDEIRA** foi secretário de educação e presidente da Câmara de Vereadores na época dos fatos, e juntamente com outros vereadores ANTONIO GERLANE e ANTONIO ALVES, era responsável por capitanear o esquema do "mensalinho"- quantia em dinheiro a ser mensalmente repassada aos vereadores de Iranduba/AM como forma de garantir apoio político aos interesses do governo municipal.

Ouvido perante a autoridade policial, o empresário **IVAN DONIZETE** narrou que realizou pagamento de propina ao réu e outros vereadores. Senão vejamos (id. 284485369 – pag. 209/212):

*"no período citado ocorreu de EDNOR PACHECO ter ligado para o declarante e pediu para resolver uma situação no escritório do declarante, situado em sua residência. tendo este aceitado, foi quando houve a vinda Inicialmente do Vereador PAULO ROBERTO BANDEIRA a quem EDNOR efetuou pagamento de certo valor em dinheiro, não sabendo dizer quanto. e, posteriormente, ligaram outros Vereadores que compareceram e também receberam certa quantia e dinheiro do EDNOR"( ...) no dia em que houve pagamento por parte de EDNOR a vereadores em sua residência recorda de ter comparecido PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO ALVES e, salvo engano, JOSE AUGUSTO, totalizando cerca de quatro vereadores.(IVAN DONIZETE, empresário, apenso IV)".*

Os pagamentos de propinas "Mensalinhos" foram confirmados por diversos empresários e pelos assessores MARIO ALBERT e ANA FELIX.

Ouvido perante a autoridade policial, o empresário **ANTÔNIO IRAPUAN** narrou que realizou pagamento de propina ao réu e outros vereadores. Senão vejamos (id. 253359884 – pag. 13/15):

*"QUE em algumas ocasiões o dinheiro é entregue ao líder do governo na Câmara, ANTONIO GERLANE; QUE o dinheiro também é entregue ao presidente da Câmara PAULO ROBERTO BANDEIRA; QUE após receber o dinheiro, eles ligam para os vereadores para que venham receber o dinheiro; QUE no caso do GERLANE, sabe que ele, às vezes, acompanha o empresário até o banco, onde recebe o dinheiro, às vezes recebe o dinheiro do empresário dentro de seu carro ou no gabinete dele na Câmara. QUE na maioria das vezes são o secretário DAVI QUEIROZ e o vereador GERLANE que recebem o dinheiro que é repassador pelos empresários;"*



ANTÔNIO IRAPUAN, afirmou, ainda, que onze vereadores recebiam mensalmente R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 do dia 1º ao dia 10 e outros R\$ 5.000,00 do dia 11 ao dia 20, sendo uns dez dias de diferença de uma parcela para outra. Mencionou que geralmente o empresário leva o dinheiro diretamente ao secretário DAVI QUEIROZ, em sua sala na prefeitura, porém, em algumas ocasiões o dinheiro é entregue ao líder do governo na Câmara ANTONIO GERLANE ou também ao presidente da Câmara PAULO ROBERTO BANDEIRA.

Ouvido em Juízo, nos autos nº. 5400-37.2017.4.01.3200, ANTONIO IRAPUAN confirmou as suas declarações anteriormente prestadas em inquérito policial, onde afirma que a divisão do "mensalinho" era feita pelos vereadores, entre eles o presidente da câmara (a partir do minuto 05:05).

O empresário e colaborador **Ednor Pacheco**, às fls. 242/243 do IPL, narra com riquezas de detalhes a participação de PAULO BANDEIRA na organização criminosa. Vejamos:

*"(...) QUE sabe que o secretário de educação á época PAULO ROBERTO BANDEIRA, que era vereador licenciado para assumir a secretaria, atestou todas notas de serviços mesmo tendo conhecimento da inexistência da prestação dos serviços de transporte escolar; QUE PAULO BANDEIRA chamou os diretores da escola para forjarem folhas de frequência fictícias, pois estava preocupado com a situação, vez o os empresários do transporte denunciaram na câmara municipal a fraude; QUE 'em relação a PAULO BANDEIRA afirma que intuitivamente é o presidente da câmara e recebe e recolhe o dinheiro do "dizimo" imposto por DAVI QUEIROZ aos empresários do transporte escolar, repassando parte aos outros vereadores; QUE PAULO BANDEIRA é bastante discreto para receber e repassar o dinheiro aos vereadores; QUE o vereador ANTONIO ALVES, com quem conversa com por meio dos telefones (92) 99181-9676, que geralmente é atendido por sua mulher e também pelos telefones (92) 99107-7485, (92) 99319-3457, não é tão cauteloso quanto PAULO BANDEIRA; (...) QUE por volta do dia 10 a 15 do mês de junho sacou R\$ 30.000,00 no Banco do Brasil. agência de Iranduba/AM; QUE foi até a casa de IVAN DONIZETE que também é transportador escolar rodoviário e colaborou com R\$10.000,00; QUE os R\$40.000,00 foram entregues a PAULO ROBERTO BANDEIRA, exsecretário de educação e atualmente presidente da Câmara de Vereadores, na casa de IVAN; QUE PAULO BANDEIRA ligou para os vereadores para passarem na casa de IVAN pois ele já estava com a "encomenda"*

Ouvida perante a autoridade policial (apenso IV), a assessora **ANA FÉLIX** afirmou o seguinte:

*"QUE os seguintes vereadores iam com muita frequência na sala de DAVID, alguns diariamente: PAULO BANDEIRA, ANTONIO ALVES, CRISTIANE MARANHÃO, "TONINHO", GERLANE, JARMISSON, SALIM, JANIO, FRANCISCO ELAIME, IRAPUÃ e ERNANDES (estes últimos acabaram se desentendendo com QUEIROZ e pararam de receber dinheiro) e mais outros dois cujo nome não recorda no momento; QUE na verdade todos os treze vereadores de Iranduba tinham relação com DAVID e acredita que todos recebem o "mensalinho"; QUE essas reuniões com DAVID aconteciam mais nas datas em que a prefeitura realiza pagamento para funcionários e fornecedores; QUE após o fechamento das contas da prefeitura a cada dia 30 do mês, com o que sobrava em conta começava a realizar, no próximo mês, o pagamento dos fornecedores; QUE se não havia dinheiro em conta, era necessário esperar que caísse o dinheiro de algum recurso federal ou estadual como FUNDEB, FPM, ICMS, dentre outros; QUE nem a interrogada nem os outros servidores realizavam pagamento para vereadores, sendo que provavelmente QUEIROZ entregava pessoalmente o dinheiro aos vereadores, pois não permitia que nenhum servidor entrasse na sala e, como dito, se trancava por dentro".*

Na colaboração premiada firmada por **ANDRÉ MACIEL LIMA** (8648- 45.2015.4.01.3200), o colaborador afirmou que PAULO ROBERTO BANDEIRA chegou a receber R\$ 20.000,00, mas depois passou a receber apenas R\$ 10.000,00. O colaborador afirmou que PAULO BANDEIRA recebeu vantagens ilícitas não só enquanto vereador, mas desde a época em que trabalhava como Secretário de "Educação (minuto 51:09).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu PAULO ROBERTO BANDEIRA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.



## ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA

As provas coletadas nos autos comprovam que **ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA**, vereador na época dos fatos e exercia a função de líder do governo na Câmara Municipal de Iranduba/AM, junto com outros vereadores PAULO ROBERTO e ANTONIO ALVES, era responsável por capitanear o esquema do "mensalinho"- quantia em dinheiro a ser mensalmente repassada aos vereadores de Iranduba/AM como forma de garantir apoio político aos interesses do governo municipal.

Segundo o relatório da autoridade policial, o réu "é o vereador líder do governo verno na Câmara municipal de Iranduba/AM, e é responsável receber e distribuir parte da propina arrecadada por DAVID QUEIROZ para outros vereadores. Há informação de que já recebeu propina diretamente dos empresários para repassá-la a vereadores de Iranduba/AM".

Ouvido perante a autoridade policial, o empresário ANTÔNIO IRAPUAN narrou que realizou pagamento de propina ao réu e outros vereadores. Senão vejamos:

*"QUE em algumas ocasiões o dinheiro é entregue ao líder do governo na Câmara, ANTONIO GERLANE; QUE o dinheiro também é entregue ao presidente da Câmara PAULO ROBERTO BANDEIRA; QUE após receber o dinheiro, eles ligam para os vereadores para que venham receber o dinheiro; QUE no caso do GERLANE, sabe que ele, às vezes, acompanha o empresário até o banco, onde recebe o dinheiro, às vezes recebe o dinheiro do empresário dentro de seu carro ou no gabinete dele na Câmara. QUE na maioria das vezes são o secretário DAVI QUEIROZ e o vereador GERLANE que recebem o dinheiro que é repassador pelos empresários;"*

ANTÔNIO IRAPUAN, afirmou, ainda, que onze vereadores recebiam mensalmente R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 do dia 1º ao dia 10 e outros R\$ 5.000,00 do dia 11 ao dia 20, sendo uns dez dias de diferença de uma parcela para outra. Mencionou que geralmente o empresário leva o dinheiro diretamente ao secretário DAVI QUEIROZ, em sua sala na prefeitura, porém, em algumas ocasiões o dinheiro é entregue ao líder do governo na Câmara ANTONIO GERLANE ou também ao presidente da Câmara PAULO ROBERTO BANDEIRA.

Ouvido em Juízo, nos autos n. 5400-37.2017.4.01.3200, ANTONIO IRAPUAN confirmou as suas declarações anteriormente prestadas em inquérito policial, onde afirma que a divisão do "mensalinho" era feita pelos vereadores, entre eles o presidente da câmara (a partir do minuto 05:05).

Os pagamentos de propinas "Mensalinhos" foram confirmados por diversos empresários e pelos assessores MARIO ALBERT e ANA FELIX.

Na diligência de interceptação telefônica, no áudio, índice 12629297, o acusado ANTÔNIO GERLANDE, um dos vereadores responsável pelo rateio da propina com os demais réus, chegou a reclamar que Mario não estava repassando o dinheiro, estava apenas recolhendo.

Na interceptação telefônica, foi possível flagrar diversas conversas do réu ANTÔNIO GERLANDE sobre valores de propina a serem pagos a David ou a ele diretamente. Confira-se:

*Índice: 12659840*

*Operação : DIZIMO*

*Nome do Alvo : GERLANDE*

*Fone do Alvo : 92991992276*



*Localização do Alvo :*

*Fone de Contato : 92993638068*

*Localização do Contato :*

*Data : 28/07/2015*

*Horário : 16:57:36*

*Observações : # @ @ GERLANDE X FRANCISCO*

*Transcrição :HNI MANDA DIZER PARA DAVI QUE AMANHÃ VAI LEVAR O "OFÍCIO", PARA ELE RECEBER. OFÍCIO= DINHEIRO. TEL EM NOME DE FRANCISCO BRAZ NETO, CPF: 686.071.303-82. DONO DA EMPRESA FBN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ: 07.926.498/0001-67*

*GERLANDE: "Fale Francisco";*

*FRANCISCO: "Ainda não peão";*

*GERLANDE: "Mas já, é, daqui pra amanhã, alguma coisa acontece";*

*FRANCISCO: "É verdade, tu tá aonde?";*

*GERLANDE: "Eu to na, no Gabinete do Davi Queiroz, você gosta, é gente boa né?";*

*FRANCISCO: "Diga a ele que eu vou com ele amanhã, me atenda";*

*GERLANDE: "Oi?";*

*FRANCISCO: "Diga a ele que eu vou com ele amanhã, deixar o OFÍCIO aí pra ele";*

*GERLANDE: "Tá bom";*

*FRANCISCO: "Tá?";*

*GERLANDE: "Tá";*

*FRANCISCO: "Fala pra ele me atender, se não....rasgo o OFÍCIO aí na porta dele aí";*

*GERLANDE: "Tá beleza";*

*FRANCISCO: "Cabra safado";*

*GERLANDE: "Tá bom";*

*FRANCISCO: "Falou".*

*Índice : 12629136*

*Operação : DIZIMO*

*Nome do Alvo : GERLANDE*

*Fone do Alvo : 92991992276*



Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92991384958

Localização do Contato :

Data : 24/07/2015 Horário : 13:49:20

Observações : # @@ GERLANDE X HOMEM NÃO IDENTIFICADO Transcrição :GERLANDE PERGUNTA PELO DÍZIMO=DINHEIRO. TEL EM NOME DE ANTONIO EXPEDITO PINHEIRO, CPF: 586.323.018-53

HNI: "Fala meu irmão";

GERLANDE: "Rapaz, nós conversamos conversamos e eu acabei esquecendo";

HNI: "Hum";

GERLANDE: "O o o negócio do do do do do, a viagem dos meninos é amanhã para Rio Preto da Eva ó"; HNI: "O?";

GERLANDE: "Os motos táxis, tu vai dar, tu dá o DÍZIMO lá né?";

HNI: "Ah o dinheiro, mais tade tu passa aqui comigo";

GERLANDE: "Mais tarde eu pego então, tá bom, tá";

HNI: "Beleza";

GERLANDE: "Tu não vai sair não? Não vai lá pro seu menino não?";

HNI: "Só quando eles me ligarem, no final da tarde eu acho";

GERLANDE: "Ah tá bom, tchau"; HNI: "Tá, falou".

Índice : 12689854

Operação : DIZIMO

Nome do Alvo : GERLANDE

Fone do Alvo : 92991992276

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92994195448

Localização do Contato :

Data : 19/08/2015 Horário : 11:52:29

Observações : \* @@ - GERLANDE X HNI Transcrição :gerlande reclama que nao tem dinheiro por que o secretario nao repassa e acha o dinheiro é dele TEL EM NOME DE LEANDRO DO VALLE E SILVA, CPF: 862.882.372-72

HNI: " Fala meu ...inaudível... "



Gerlande:"Você está na secretaria? "

HNI:" No momento eu estou na irmã Bruna cadastrando um servidor , daqui a pouco eu vou lá para o cumpadre, aqui do teu lado"

Gerlande:" Eu tô aqui no Irlandú , eu tô aqui na Câmara "

HNI:" Vem aqui e paga um almoço pra nós, tá todo mundo liso "

Gerlande:" Oh meu irmão!! "

HNI:" Nós estamos aqui no seu setor, ...inaudível... "

Gerlande:" Rapaz se você tivesse falado eu tinha pelo menos achado alguém pra fazer esse almoço, pois pense em um homem liso, O SECRETÁRIO NÃO REPARTIU O DINHEIRO, .. inaudível., ELE ACHA QUE O DINHEIRO EU ACHO " HNI:"Então pronto "

Gerlande:" Eu queria falar contigo "

HNI:" Eu vou sair daqui e vou ficar aqui a tarde, agora vou para o cumpadre Lourenço "

Gerlande:" É? Tá bom! Falou meu irmão um abraço "

Índice : 12659773

Operação : DIZIMO N

ome do Alvo : GERLANDE

Fone do Alvo : 92991992276

Localização do Alvo :

Fone de Contato : 92993638068

Localização do Contato :

Data : 28/07/2015 Horário : 16:50:32

Observações : # @@ GERLANDE X FRANCISCO Transcrição :GERLANDE DIZ QUE O PAGAMENTO FOI FEITO E PEDE PARA FRANCISCO PAGAR DAVI. TEL EM NOME DE FRANCISCO BRAZ NETO, CPF: 686.071.303-82. DONO DA EMPRESA FBN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ: 07.926.498/0001-67

FRANCISCO: "Oi";

GERLANDE: "O pagamento já foi feito, paga lá Davi lá";

FRANCISCO: "Foi feito agora?";

GERLANDE: "Foi, cedo";

FRANCISCO: "Mas num, mas num cai agora não, só cai....vou lá, vou lá olhar, calma neném";

GERLANDE: "Até para receber dinheiro tu dá trabalho meu irmão";

FRANCISCO: "Vai te fuder";



GERLANDE: "De lascar";

FRANCISCO: "Vou lá vou lá";

GERLANDE: "Tchau"

Ouvida perante a autoridade policial (apenso IV), a assessora ANA FÉLIX afirmou o seguinte:

*"QUE os seguintes vereadores iam com muita frequência na sala de DAVID, alguns diariamente: PAULO BANDEIRA, ANTONIO ALVES, CRISTIANE MARANHÃO, "TONINHO", GERLANDE, JARMISSON, SALIM, JANIO, FRANCISCO ELAIME, IRAPUÃ e ERNANDES (estes últimos acabaram se desentendendo com QUEIROZ e pararam de receber dinheiro) e mais outros dois cujo nome não recorda no momento; QUE na verdade todos os treze vereadores de Iranduba tinham relação com DAVID e acredita que todos recebem o "mensalinho"; QUE essas reuniões com DAVID aconteciam mais nas datas em que a prefeitura realiza pagamento para funcionárias e fornecedores; QUE após o fechamento das contas da prefeitura a cada dia 30 do mês, com o que sobrava em conta começava a realizar, no próximo mês, o pagamento dos fornecedores; QUE se não havia dinheiro em conta, era necessário esperar que caísse o dinheiro de algum recurso federal ou estadual como FUNDEB, FPM, ICMS, dentre outros; QUE nem a interrogada nem os outros servidores realizavam pagamento para vereadores, sendo que provavelmente QUEIROZ entregava pessoalmente o dinheiro aos vereadores, pois não permitia que nenhum servidor entrasse na sala e, como dito, se trancava por dentro".*

Ouvido em juízo, nos autos nº. 0006089-13.2019.4.01.3200, o empresário Ivan Donizete afirmou que chegou a pagar valores diretamente ao réu ANTONIO GERLANDE, a pedido de David Queiroz (a partir do minuto 28:08 de seu depoimento).

Ouvido em juízo, nos autos nº. 0006089-13.2019.4.01.3200, MARIO ALBERT afirmou que ANTÔNIO GERLANDE se encontrava habitualmente com David na sala do secretário (a partir do minuto 33:30 do seu interrogatório).

Em Juízo, o colaborador André Maciel afirmou que ANTÔNIO GERLANDE era um dos que participava mais ativamente do esquema de recebimento de propina, chegando a cobrar diretamente DAVID QUEIROZ (a partir do minuto 31:10 do primeiro vídeo de seu interrogatório).

Em Juízo, DAVID QUEIROZ, afirmou que o empresário Damasceno era o responsável por pagar propina à ANTÔNIO GERLANDE (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

O resultado do pagamento de propina ao réu era visto em seu trabalho como líder do governo na Câmara, onde era, segundo a corré CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO, um dos vereadores mais atuantes na defesa da gestão do prefeito XINAIK MEDEIROS (a partir do minuto 08:15 de seu interrogatório).

Como bem o MPF, "quando da instrução processual dos autos da Ação Penal 6089-13.2019.401.3200, o empresário Ivan Donizete afirmou em Juízo que chegou a pagar valores diretamente ao réu, a pedido de David Queiroz (a partir do minuto 28:08 de seu depoimento naqueles autos) e o corréu MARIO ALBERT também afirmou que ANTÔNIO GERLANDE se encontrava habitualmente com David na sala do secretário (a partir do minuto 33:30 do seu interrogatório naqueles autos)".

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

**ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO**





As provas coletadas nos autos comprovam que **ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO**, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

Ouvido perante a autoridade policial, o empresário IVAN DONIZETE narrou que realizou pagamento de propina ao réu e outros vereadores. Senão vejamos:

*"no período citado ocorreu de EDNOR PACHECO ter ligado para o declarante e pediu para resolver uma situação no escritório do declarante, situado em sua residência. tendo este aceitado, foi quando houve a vinda Inicialmente do Vereador PAULO ROBERTO BANDEIRA a quem EDNOR efetuou pagamento de certo valor em dinheiro, não sabendo dizer quanto. e, posteriormente, ligaram outros Vereadores que compareceram e também receberam certa quantia e dinheiro do EDNOR"( ...) no dia em que houve pagamento por parte de EDNOR a vereadores em sua residência recorda de ter comparecido PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO ALVES e, salvo engano, JOSE AUGUSTO, totalizando cerca de quatro vereadores.(IVAN DONIZETE, empresário, apenso IV)".*

Os pagamentos de propinas "Mensalinhos" foram confirmados por diversos empresários e pelos assessores MARIO ALBERT e ANA FELIX.

O réu foi filmado recebendo dinheiro em espécie de um empresário em duas ocasiões distintas, sendo um recebimento no dia 10/09/2015 e outro em 02/10/2015. Nas imagens, ANTONIO ALVES aparece recebendo dinheiro de EDNOR PACHECO (video File 20150910144236 e video file 20151002131429; 0015000-53.2015.4.01.3200 - Id. 351166050 - fls. 95/106), provas cabais do recebimento de propinas por parte do réu.

O empresário e colaborador Ednor Pacheco, às fls. 242/243 do IPL, afirmou que diversos componentes da organização criminosa estavam com medo de possíveis investigações da Polícia Federal e que, por isso, ANTÔNIO ALVES foi escolhido para receber diretamente o dinheiro propina a ser paga aos vereadores, tendo em vista que ele era tido como corajoso. Confira-se:

*QUE após a reunião do dia 10 de setembro, na secretaria de Finanças de IrandubalAM, entre DAVI QUEIROZ, o vereador Antônio Viana, vulgo "Toninho", vereador Gerlande, vereador Francisco Elaine, vereador Raimundo Jarisson do Cacau Pirera e o declarante, DAVI QUEIROZ sugeriu que o "dizimo" ou "mensalinho" fosse pago diretamente ao vereador ANTONIO ALVES; QUE os demais vereadores concordaram, pois ANTONIO ALVES é tido pelos demais como mais corajoso e que se relaciona , com o declarante; QUE resolveram isso também porque não querem correr risco de serem pegos recebe do propina e não se exporem; QUE o próprio ANTONIO ALVES ficaria com R\$5.000,00 (cinco mil reais) e entregaria as outras parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a outros vereadores;*

(...)

*Que mensalmente são distribuídas duas parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos onze vereadores participantes do esquema, do qual ficam de fora apenas vereador HERNANDES e vereador IRAPUAN; QUE neste mesmo dia da reunião, foi creditado em sua conta R\$40.000,00 (quarenta mil reais); QUE DAVI QUEIROZ só queria depositar R\$30.000,00 (trinta mil reais) , mas o declarante teve que se humilhar e pedir que ele depositasse pelo menos R\$40.000,00, para que pudesse realizar pagamento de seu pessoal; QUE nesta data de 10 de setembro, por volta das 14:30 horas, efetuou um saque de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme o extrato entregue pelo declarante, e entregou R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ANTONIO ALVES dentro do próprio Banco Bradesco, agência de IrandubalAM;*

Ouvida perante a autoridade policial (apenso IV), a assessora ANA FÉLIX afirmou o seguinte:

*"QUE os seguintes vereadores iam com muita frequência na sala de DAVID, alguns diariamente: PAULO BANDEIRA, ANTONIO ALVES, CRISTIANE MARANHÃO, "TONINHO", GERLANDE, JARMISSON, SALIM, JANIO, FRANCISCO ELAIME, IRAPUÃ e ERNANDES (estes últimos acabaram se desentendendo com*



QUEIROZ e pararam de receber dinheiro) e mais outros dois cujo nome não recorda no momento; QUE na verdade todos os treze vereadores de Iranduba tinham relação com DAVID e acredita que todos recebem o "mensalinho"; QUE essas reuniões com DAVID aconteciam mais nas datas em que a prefeitura realiza pagamento para funcionárias e fornecedores; QUE após o fechamento das contas da prefeitura a cada dia 30 do mês, com o que sobrava em conta começava a realizar, no próximo mês, o pagamento dos fornecedores; QUE se não havia dinheiro em conta, era necessário esperar que caísse o dinheiro de algum recurso federal ou estadual como FUNDEB, FPM, ICMS, dentre outros; QUE nem a interrogada nem os outros servidores realizavam pagamento para vereadores, sendo que provavelmente QUEIROZ entregava pessoalmente o dinheiro aos vereadores, pois não permitia que nenhum servidor entrasse na sala e, como dito, se trancava por dentro".

Em Juízo, DAVID QUEIROZ, narra um esquema de pagamento de propina firmado entre Ednor Pacheco e ANTÔNIO ALVES e de rotas fantasmas que beneficiariam o vereador e a sua esposa (a partir do minuto 17:30 de seu interrogatório).

Ouvido em juízo, nos autos nº. 5400-37.2047.4.01.3200, a testemunha e colaborador Antônio Irapuan afirmou que chegou a presenciar o pagamento de propina a ANTÔNIO ALVES (a partir do minuto 17:29 de seu depoimento no referido auto).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

#### **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA**

As provas coletadas nos autos comprovam que **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA**, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

Ouvido perante a autoridade policial, o empresário IVAN DONIZETE narrou que realizou pagamento de propina ao réu e outros vereadores. Senão vejamos:

*"no período citado ocorreu de EDNOR PACHECO ter ligado para o declarante e pediu para resolver uma situação no escritório do declarante, situado em sua residência. tendo este aceitado, foi quando houve a vinda Inicialmente do Vereador PAULO ROBERTO BANDEIRA a quem EDNOR efetuou pagamento de certo valor em dinheiro, não sabendo dizer quanto. e, posteriormente, ligaram outros Vereadores que compareceram e também receberam certa quantia e dinheiro do EDNOR"( ...) no dia em que houve pagamento por parte de EDNOR a vereadores em sua residência recorda de ter comparecido PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO ALVES e, salvo engano, JOSE AUGUSTO, totalizando cerca de quatro vereadores.(IVAN DONIZETE, empresário, apenso IV)".*

Os pagamentos de propinas "Mensalinhos" foram confirmados por diversos empresários e pelos assessores MARIO ALBERT e ANA FELIX.

As declarações prestadas por Damião Saraiva Pereira Junior também menciona a participação de JOSÉ AUGUSTO no esquema de recebimento de propina. Vejamos:

*"QUE o secretário de finanças DAVI QUEIROZ é o dono do transporte escolar, pois cinquenta por cento dos valores dos contratos é para ele; QUE DAVI QUEIROZ ameaça a todos dizendo que se tentarem passa-lo para trás; QUE os únicos vereadores que não são donos de rotas de transporte escolar são os vereadores ERNANDES e IRAPUAN; QUE esclarece que MANOELZINHO disse que o declarante era doido e iria arrumar confusão e deveria ser retirado das licitações, pois não iria repassar rota para ninguém; QUE esclarece que "dar rota" significa entregar todo o pagamento decorrente de uma rota de transporte ao vereador da comunidade onde a rota passa; QUE parte das rotas tem que ser dadas a vereadores; QUE parte das rotas tem que ser dadas a vereadores; QUE, por exemplo, uma das rotas do transporte escolar da comunidade do caldeirão,*



*Escola Dona Mieko, vai para o vereador JOSE AUGUSTO do PMDB; QUE esclarece que tem a língua solta e avisou a todos que se ganhasse a licitação não iria dar rota para ninguém; QUE não ocasião DAVI QUEIROZ parou o procedimento licitatório e chamou todos os empresários que já prestavam serviços no ano anterior para se reunirem em sua sala; QUE queria ganhar algumas rotas e não estava disposto a repassar dinheiro de algumas delas para vereadores; QUE DAVI QUEIROZ ganha muito dinheiro com o transporte escolar e por isso não atrasa pagamentos do transporte escolar, apesar de atrasar todos os outros pagamentos; QUE não ganhou licitação, mas sabe como funciona o esquema; QUE DAVI QUEIROZ é o prefeito de fato de Iranduba/AM e tudo passa pela mão dele; QUE toda sexta-feira os vereadores vão até a prefeitura para pegar dinheiro com DAVI QUEIROZ, o chamado mensalinho" (fls. 100/101 do IPL).*

O colaborador André Maciel também citou a participação de JOSÉ AUGUSTO no esquema de recebimento de propina, conforme abaixo (id. 254795366 – pag. 22/25):

*QUE em relação à licitação para rotas de transporte escola utilização de recursos do FUNDEB ocorrida em 2013 e levada a efeito por meio do pregão presencial 023/2013 esclarece que haviam 09 (nove) rotas que foram criadas a mais, que foram distribuídas a vereadores e não houve prestação de serviços, entre o vereador JOSÉ AUGUSTO do Jandira, vereador ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ, o vereador SALIM LIMA, o vereador NEDY SANTANA, vereador JARISON AZEVEDO, vereador ANTÔNIO GERLANDE, vereador PAULO BANDEIRA, vereador FRANCISCO ELAIME, vereador ANTÔNIO ALVES, e o vereador ERNANDES; QUE eles apenas utilizaram documentos de veículos próprios ou de terceiros ligados a eles apenas para constar, pois não houve a prestação de serviços contratados; QUE cita que o vereador JOSÉ AUGUSTO possuía um ônibus que efetivamente fazia o transporte, mas não foi o ônibus que foi licitado; QUE o ônibus utilizado para constar na licitação era um ônibus novo com um valor bem maior do que o ônibus velho, pois a licitação previa que o ônibus tivesse até dois anos de utilização; QUE o transporte era feito num ônibus velho que já era utilizado para transporte de agricultores; QUE esclarece que existia outro ônibus que não era utilizado, mas constava da licitação e que o vereador AUGUSTO receberia por transporte que não era prestado, mas que recebia pela rota; QUE várias rotas foram cortadas e as crianças andavam a pé para ir à escola; QUE as medições permaneciam como se o serviço estivesse sendo prestado integralmente; QUE existia a situação dos ônibus fantasmas, ou seja, só constavam no contrato bem como havia a situação do serviço começar à ser presta do em um mês e no outro ser interrompido; (...) QUE o contrato foi criado por DAVID QUEIROZ para cumprir um acordo que ele havia estabelecido com os dez vereadores citados acima para o pagamento do "mensalinho" dos vereadores; QUE o pagamento da propina era no gabinete de DAVID QUEIROZ; (...)"*

Em Juízo, o colaborador André Maciel reafirmou o conteúdo de suas declarações, narrando, inclusive, uma oportunidade em que viu a divisão de propina entre DAVID QUEIROZ e o vereador JOSÉ AUGUSTO (a partir do minuto 22:05 do primeiro vídeo de seu depoimento).

Em Juízo, DAVID QUEIROZ narra que a empresa do pastor dava R\$ 7.000,00 mensalmente à JOSÉ AUGUSTO (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

#### **ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA**

As provas coletadas nos autos comprovam que **ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA**, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

O colaborador André Maciel também citou a participação de ANTÔNIO JOSÉ no esquema de recebimento de propina, conforme abaixo (id. 254795366 – pag. 22/25):

*QUE em relação à licitação para rotas de transporte escola utilização de recursos do FUNDEB ocorrida em 2013 e levada a efeito por meio do pregão presencial 023/2013 esclarece que haviam 09 (nove) rotas que foram*



*criadas a mais, que foram distribuídas a vereadores e não houve prestação de serviços, entre o vereador JOSE AUGUSTO do Jandira, vereador ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ, o vereador SALIM LIMA, o vereador NEDY SANTANA, vereador JARISON AZEVEDO, vereador ANTONIO GERLANDE, vereador PAULO BANDEIRA, vereador FRANCISCO ELAIME, vereador ANTONIO ALVES, e o vereador ERNANDES; QUE eles apenas utilizaram documentos de veículos próprios ou de terceiros ligados a eles apenas para constar, pois não houve a prestação de serviços contratados; (...) QUE DAVID QUEIROZ fez um dimensionamento do que seria pago a cada vereador pelo grau de importância de cada vereador; QUE os valores variavam de R\$ 3.000,00 a R\$ 20.000,00; QUE SALIM recebia cinco mil, QUE JARISON recebia cinco mil; ANTÔNIO MUNIZ recebia três mil; QUE PAULO BANDEIRA e FRANCISCO ELAIME chegaram a receber vinte mil e depois mantiveram mensalmente dez mil reais; QUE os demais recebiam de sete a oito mil reais; QUE sabe disso pois DAVID QUEIROZ havia comentado que esses valores eram de acordo com a importância dos vereadores, como por exemplo o presidente e vice presidente da Câmara Municipal (FRANCISCO ELAIME e PAULO BANDEIRA); QUE os pagamentos do "mensalinho" não era originário somente do transporte escolar, mas também de outros contratos; QUE os vereadores descobriam irregularidades e ameaçavam DAVID QUEIROZ, que fazia acordos; (...)*

Em Juízo, o colaborador André Maciel reafirmou o conteúdo de suas declarações, narrando, inclusive, que DAVID QUEIROZ lhe informou que, por se tratar de vereador menos expressivo, ANTÔNIO JOSÉ VIANA recebia apenas R\$ 5 mil (a partir do minuto 34:18 do primeiro vídeo de seu depoimento).

Em Juízo, DAVID QUEIROZ afirmou que era o empresário Ednor Pacheco que pagava a propina à ANTÔNIO JOSÉ VIANA (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

### **SALIM DA SILVA LIMA**

As provas coletadas nos autos comprovam que **SALIM DA SILVA LIMA**, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

O colaborador André Maciel também citou a participação de SALIM DA SILVA no esquema de recebimento de propina, conforme abaixo (id. 254795366 – pag. 22/25):

*QUE em relação à licitação para rotas de transporte escola utilização de recursos do FUNDEB ocorrida em 2013 e levada a efeito por meio do pregão presencial 023/2013 esclarece que haviam 09 (nove) rotas que foram criadas a mais, que foram distribuídas a vereadores e não houve prestação de serviços, entre o vereador JOSÉ AUGUSTO do Jandira, vereador ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ, o vereador SALIM LIMA, o vereador NEDY SANTANA, vereador JARISON AZEVEDO, vereador ANTONIO GERLANDE, vereador PAULO BANDEIRA, vereador FRANCISCO ELAIME, vereador ANTONIO ALVES, e o vereador ERNANDES; QUE eles apenas utilizaram documentos de veículos próprios ou de terceiros ligados a eles apenas para constar, pois não houve a prestação de serviços contratados; QUE cita que o vereador JOSÉ AUGUSTO possuía um ônibus que efetivamente fazia o transporte, mas não foi o ônibus que foi licitado; QUE o ônibus utilizado para constar na licitação era um ônibus novo com um valor bem maior do que o ônibus velho, pois a licitação previa que o ônibus tivesse até dois anos de utilização; QUE o transporte era feito num ônibus velho que já era utilizado para transporte de agricultores; QUE esclarece que existia outro ônibus que não era utilizado, mas constava da licitação e que o vereador AUGUSTO receberia por transporte que não era prestado, mas que recebia pela rota; QUE várias rotas foram cortadas e as crianças andavam a pé para ir à escola; QUE as medições permaneciam como se o serviço estivesse sendo prestado integralmente; QUE existia a situação dos ônibus fantasmas, ou seja, só constavam no contrato bem como havia a situação do serviço começar à ser presta do em um mês e no outro ser interrompido; (...) QUE o contrato foi criado por DAVID QUEIROZ para cumprir um acordo que ele havia estabelecido com os dez vereadores citados acima para o pagamento do "mensalinho" dos vereadores; QUE o pagamento da propina era no gabinete de DAVID QUEIROZ; (...)"*



Em Juízo, o colaborador André Maciel reafirmou o conteúdo de suas declarações, narrando, inclusive, que segundo DAVID QUEIROZ o vereador SALIM DA SILVA LIMA era menos expressivo, fazendo jus ao pagamento de propina no montante de R\$ 3 mil a 5 mil (a partir do minuto 34:39 do primeiro vídeo de seu depoimento).

A testemunha Ane Caroline, secretária de DAVID QUEIROZ mencionou que o réu SALIM era visto com frequência na sala do Secretário de Finanças e que essas visitas ocorriam com maior frequência nos períodos em que a Prefeitura realizava pagamentos para fornecedores (id. 284485369 – pag. 61/64).

Em Juízo, DAVID QUEIROZ informou que SALIM era pago diretamente pelo empresário Ednor Pacheco (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu SALIM DA SILVA LIMA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

### **NEDY SANTANA VALE**

As provas coletadas nos autos comprovam que **NEDY SANTANA VALE**, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

O colaborador André Maciel também citou a participação de **NEDY SANTANA VALE** no esquema de recebimento de propina, conforme abaixo (id. 254795366 – pag. 22/25):

*QUE em relação à licitação para rotas de transporte escola utilização de recursos do FUNDEB ocorrida em 2013 e levada a efeito por meio do pregão presencial 023/2013 esclarece que haviam 09 (nove) rotas que foram criadas a mais, que foram distribuídas a vereadores e não houve prestação de serviços, entre o vereador JOSÉ AUGUSTO do Jandira, vereador ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ, o vereador SALIM LIMA, o vereador NEDY SANTANA, vereador JARISON AZEVEDO, vereador ANTÔNIO GERLANDE, vereador PAULO BANDEIRA, vereador FRANCISCO ELAIME, vereador ANTÔNIO ALVES, e o vereador ERNANDES; QUE eles apenas utilizaram documentos de veículos próprios ou de terceiros ligados a eles apenas para constar, pois não houve a prestação de serviços contratados; QUE cita que o vereador JOSÉ AUGUSTO possuía um ônibus que efetivamente fazia o transporte, mas não foi o ônibus que foi licitado; QUE o ônibus utilizado para constar na licitação era um ônibus novo com um valor bem maior do que o ônibus velho, pois a licitação previa que o ônibus tivesse até dois anos de utilização; QUE o transporte era feito num ônibus velho que já era utilizado para transporte de agricultores; QUE esclarece que existia outro ônibus que não era utilizado, mas constava da licitação e que o vereador AUGUSTO receberia por transporte que não era prestado, mas que recebia pela rota; QUE várias rotas foram cortadas e as crianças andavam a pé para ir à escola; QUE as medições permaneciam como se o serviço estivesse sendo prestado integralmente; QUE existia a situação dos ônibus fantasmas, ou seja, só constavam no contrato bem como havia a situação do serviço começar à ser presta do em um mês e no outro ser interrompido; (...) QUE o contrato foi criado por DAVID QUEIROZ para cumprir um acordo que ele havia estabelecido com os dez vereadores citados acima para o pagamento do "mensalinho" dos vereadores; QUE o pagamento da propina era no gabinete de DAVID QUEIROZ; (...)"*

Em Juízo, o colaborador André Maciel reafirmou o conteúdo de suas declarações, narrando que NEDY SANTANA recebia entre R\$ 3 mil a R\$ 5 mil mensais em propina (a partir do minuto 34:56 do primeiro vídeo de seu depoimento)

Em Juízo, DAVID QUEIROZ informou que o pagamento de propina era feito diretamente entre empresários e os vereadores, informou que NEDY SANTANA era pago diretamente pelo empresário Ivan Donizete que lhe repassava o valor de R\$ 10 mil mensalmente (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes



quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu NEDY SANTANA VALE pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

### **RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO**

As provas coletadas nos autos comprovam que **RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO**, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

Perante a autoridade policial, o réu RAIMUNDO JARISON confirmou o esquema criminoso, bem como confessou o recebimento de propina. Na ocasião, mencionou que foi DAVID QUEIROZ o grande maquinador do esquema criminoso e que os valores arrecadados eram usados para compra de votos no parlamento municipal. Vejamos:

*QUE comparece a esta unidade policial para colaborar com as investigações relacionadas à operação Dízimo, especialmente em relação ao chamado "mensalinho" do município de IRANDUBA; QUE a ideia do pagamento de propina aos vereadores (mensalinho) foi de DAVID QUEIROZ; QUE em 2013 quando o vereador FRANCISCO ELAIME era presidente da câmara e RAIMUNDO ISRAEL era secretário de finanças, o prefeito XINAIK determinou o pagamento mensal de R\$5.000,00 aos treze vereadores, inclusive IRAPUAN e ERNANDES; QUE sua irmã e braço direito NADIA MEDEIROS, SERVIÇO era a pessoa que tinha a senha para fazer pagamentos e dava suporte ao esquema; QUE o esquema conta com a participação de RAIMUNDO ISRAEL, que era secretário de finanças e que realizava o pagamentos; QUE não sabia de qual empresa era a fonte do dinheiro; QUE soube que eram das verbas do FUNDEB; Que uma das empresas utilizadas era a de EDNOR PACHECO, que recebia uma "gordura" de R\$ 26.000,00 em seu contrato de transporte escolar; **Que essa gordura era repassada pelo empresário para fazer o pagamentos dos vereadores; Que era paga ao declarante, para o vereador SALIM, ELAIME, ANTONIO MUNIZ, vulgo TOINHO" e JANIO MESQUITA.***

(...)

*QUE na ocasião da CPI DOS LOTEAMENTOS, que visava investigar DAVID QUEIROZ, ANDRE MACIEL e XINAIK, o valor aumentou para R\$10.000,00, sendo uma parcela no dia 10 ao dia 12 e outra no final do mês; QUE no encontro estavam presentes todos os vereadores, XINAIK, DAVID QUEIROZ, e EDU, que era quem iria cuidar do processo licitatório para colocar a gordura; QUE na reunião DAVID QUEIROZ propôs o aumento e XINAIK falou que iria fazer e garantiu que pagaria; QUE XINAIK inclusive prometeu que iria dar um lote para cada um e que ANDRE MACIEL seria a pessoa que cuidaria disso;*

(...)

*QUE o prefeito XINAIK ofereceu também um lote para cada cada vereador no km 08 da estrada Manoel Urbano; (...) QUE DAVID administrava, mas era ela quem dava as ordens; QUE durante um ano o dinheiro era recebido diretamente de DAVID QUEIROZ desde logo que assumiu a secretaria de finanças, na sala dele; QUE depois de um ano de mensalinho, foi GERLANDE quem passou distribuir o dinheiro; QUE GERLANDE ligava e ia todo mundo para o gabinete dele; QUE somente ERNANDES não recebia na frente de todo mundo, tal como os demais; QUE ERNANDES fechou um acordo com DAVID QUEIROZ para que o líder do governo GERLANDE levasse o dinheiro na casa dele; QUE PAULO BANDEIRA recebia R\$25.000,00 pois alegava que era quem segurava tudo dentro da câmara, segurando os processos, acalmando todo mundo, costurando os acordos; QUE esse acordo era com XINAIK, que tinha que passar os R\$15.000,00;*

O colaborador André Maciel também citou a participação de RAIMUNDO JARISON no esquema de recebimento de propina, conforme abaixo (id. 254795366 – pag. 22/25):

*QUE em relação à licitação para rotas de transporte escola utilização de recursos do FUNDEB ocorrida em 2013 e levada a efeito por meio do pregão presencial 023/2013 esclarece que haviam 09 (nove) rotas que foram criadas a mais, que foram distribuídas a vereadores e não houve prestação de serviços, entre o vereador JOSÉ AUGUSTO do Jandira, vereador ANTONIO JOSE MUNIZ, o vereador SALIM LIMA, o vereador NEDY SANTANA, vereador JARISON AZEVEDO, vereador ANTONIO GERLANDE, vereador PAULO BANDEIRA,*



*vereador FRANCISCO ELAIME, vereador ANTONIO ALVES, e o vereador ERNANDES; QUE eles apenas utilizaram documentos de veículos próprios ou de terceiros ligados a eles apenas para constar, pois não houve a prestação de serviços contratados; (...) QUE o contrato foi criado por DAVID QUEIROZ para cumprir um acordo que ele havia estabelecido com os dez vereadores citados acima para o pagamento do "mensalinho" dos vereadores; QUE o pagamento da propina era no gabinete de DAVID QUEIROZ; QUE eventualmente fazia o pagamento num banheiro adaptado na sala de DAVID QUEIROZ; QUE o pagamento já foi feito também no gabinete de JOSÉ AUGUSTO e no gabinete de ANTONIO ALVES; (...) QUE DAVID QUEIROZ fez um dimensionamento do que seria pago a cada vereador pelo grau de importância de cada vereador; QUE os valores variavam de R\$ 3.000,00 a R\$ 20.000,00; QUE SALIM recebia cinco mil, QUE JARISON recebia cinco mil; ANTONIO MUNIZ recebia três mil; QUE PAULO BANDEIRA e FRANCISCO ELAIME chegaram a receber vinte mil e depois mantiveram mensalmente dez mil reais; QUE os demais recebiam de sete a oito mil reais; QUE sabe disso pois DAVID QUEIROZ havia comentado que esses valores eram de acordo com a importância dos vereadores, como por exemplo o presidente e vice presidente da Câmara Municipal (FRANCISCO ELAIME e PAULO BANDEIRA); QUE os pagamentos do "mensalinho" não era originário somente do transporte escolar, mas também de outros contratos; QUE os vereadores descobriam irregularidades e ameaçavam DAVID QUEIROZ, que fazia acordos; (...)*

Em Juízo, o colaborador André Maciel reafirmou reafirmou o conteúdo de suas declarações prestadas nos autos de sua colaboração premiada, narrando, inclusive, que segundo DAVID QUEIROZ o vereador RAIMUNDO JARISON foi um dos primeiros a ter seu pagamento de propina estabelecida, passando a cobrar muito DAVID (a partir do minuto 36:10 do primeiro vídeo de seu depoimento).

Em Juízo, DAVID QUEIROZ informou que o pagamento de propina era feito diretamente entre empresários e os vereadores, informou que JARISON era pago diretamente pelo empresário Ednor Pacheco (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

#### **FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA**

As provas coletadas nos autos comprovam que FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

O colaborador André Maciel também citou a participação de RAIMUNDO JARISON no esquema de recebimento de propina, conforme abaixo (id. 254795366 – pag. 22/25):

*QUE em relação à licitação para rotas de transporte escola utilização de recursos do FUNDEB ocorrida em 2013 e levada a efeito por meio do pregão presencial 023/2013 esclarece que haviam 09 (nove) rotas que foram criadas a mais, que foram distribuídas a vereadores e não houve prestação de serviços, entre o vereador JOSÉ AUGUSTO do Jandira, vereador ANTONIO JOSE MUNIZ, o vereador SALIM LIMA, o vereador NEDY SANTANA, vereador JARISON AZEVEDO, vereador ANTONIO GERLANDE, vereador PAULO BANDEIRA, vereador FRANCISCO ELAIME, vereador ANTONIO ALVES, e o vereador ERNANDES; QUE eles apenas utilizaram documentos de veículos próprios ou de terceiros ligados a eles apenas para constar, pois não houve a prestação de serviços contratados; (...) QUE o contrato foi criado por DAVID QUEIROZ para cumprir um acordo que ele havia estabelecido com os dez vereadores citados acima para o pagamento do "mensalinho" dos vereadores; QUE o pagamento da propina era no gabinete de DAVID QUEIROZ; QUE eventualmente fazia o pagamento num banheiro adaptado na sala de DAVID QUEIROZ; QUE o pagamento já foi feito também no gabinete de JOSÉ AUGUSTO e no gabinete de ANTONIO ALVES; (...) QUE DAVID QUEIROZ fez um dimensionamento do que seria pago a cada vereador pelo grau de importância de cada vereador; QUE os valores variavam de R\$ 3.000,00 a R\$ 20.000,00; QUE SALIM recebia cinco mil, QUE JARISON recebia cinco mil; ANTONIO MUNIZ recebia três mil; QUE PAULO BANDEIRA e FRANCISCO ELAIME chegaram a receber vinte mil e depois mantiveram mensalmente dez mil reais; QUE os demais recebiam de sete a oito mil reais; QUE sabe disso pois DAVID QUEIROZ havia comentado que esses valores eram de acordo com a importância*



*dos vereadores, como por exemplo o presidente e vice presidente da Câmara Municipal (FRANCISCO ELAIME e PAULO BANDEIRA); QUE os pagamentos do "mensalinho" não era originário somente do transporte escolar, mas também de outros contratos; QUE os vereadores descobriam irregularidades e ameaçavam DAVID QUEIROZ, que fazia acordos; (...)*

Em Juízo, o colaborador André Maciel reafirmou reafirmou o conteúdo de suas declarações prestadas nos autos de sua colaboração premiada, narrando a participação do vereador FRANCISCO ELAIME no esquema de recebimento de mensalinho (a partir do minuto 24:34 do segundo vídeo de seu depoimento).

Perante a autoridade policial, a testemunha Ane Caroline, secretária de DAVID QUEIROZ à época dos fatos, narrou que FRANCISCO ELAIME era visto com frequência na sala do Secretário de Finanças e que essas visitas ocorriam com maior frequência nos períodos em que a Prefeitura realizava pagamentos para fornecedores (id. 284485369 – pag. 61/64):

*QUE os seguintes vereadores iam com muita frequência na sala de DAVID, alguns diariamente: PAULO BANDEIRA, ANTONIO ALVES, CRISTIANE MARANHÃO, "TONINHO", GERLANDE, JARISON, SALIM, JANIO, FRANCISCO ELAIME, IRAPUÃ e ERNANDES (estes últimos acabaram se desentendendo com QUEIROZ e pararam de receber dinheiro) e mais outros dois cujo nome não recorda no momento; QUE na verdade todos os treze vereadores de Iranduba tinham relação com DAVID e acredita que todos recebem o "mensalinho"; QUE essas reuniões com DAVID aconteciam mais nas datas em que a prefeitura realiza pagamento para funcionários e fornecedores; QUE após o fechamento das contas da prefeitura a cada dia 30 do mês, com o que sobrava em conta começava a realizar, no próximo mês, o pagamento dos fornecedores; QUE se não havia dinheiro em conta, era necessário esperar que caísse o dinheiro de algum recurso federal ou estadual como FUNDEB, FPM, ICMS, dentre outros; QUE nem a interrogada nem os outros servidores realizavam pagamento para vereadores, sendo que provavelmente QUEIROZ entregava pessoalmente o dinheiro aos vereadores, pois não permitia que nenhum servidor entrasse na sala e, como dito, se trancava por dentro;*

Perante a autoridade policial, o co-réu RAIMUNDO JARISON confirmou o esquema criminoso, bem como mencionou o réu Francisco Elaime como um dos vereadores que recebia propina. Vejamos:

*QUE comparece a esta unidade policial para colaborar com as investigações relacionadas à operação Dízimo, especialmente em relação ao chamado "mensalinho" do município de IRANDUBA; QUE a ideia do pagamento de propina aos vereadores (mensalinho) foi de DAVID QUEIROZ; QUE em 2013 quando o vereador FRANCISCO ELAIME era presidente da câmara e RAIMUNDO ISRAEL era secretário de finanças, o prefeito XINAIK determinou o pagamento mensal de R\$5.000,00 aos treze vereadores, inclusive IRAPUAN e ERNANDES; QUE sua irmã e braço direito NADIA MEDEIROS, SERVIÇO era a pessoa que tinha a senha para fazer pagamentos e dava suporte ao esquema; QUE o esquema conta com a participação de RAIMUNDO ISRAEL, que era secretário de finanças e que realizava o pagamentos; QUE não sabia de qual empresa era a fonte do dinheiro; QUE soube que eram das verbas do FUNDEB; Que uma das empresas utilizadas era a de EDNOR PACHECO, que recebia uma "gordura" de R\$ 26.000,00 em seu contrato de transporte escolar; **Que essa gordura era repassada pelo empresário para fazer o pagamentos dos vereadores; Que era paga ao declarante, para o vereador SALIM, ELAIME, ANTONIO MUNIZ, vulgo TOINHO" e JANIO MESQUITA.***

(...)

*QUE na ocasião da CPI DOS LOTEAMENTOS, que visava investigar DAVID QUEIROZ, ANDRE MACIEL e XINAIK, o valor aumentou para R\$10.000,00, sendo uma parcela no dia 10 ao dia 12 e outra no final do mês; QUE no encontro estavam presentes todos os vereadores, XINAIK, DAVID QUEIROZ, e EDU, que era quem iria cuidar do processo licitatório para colocar a gordura; QUE na reunião DAVID QUEIROZ propôs o aumento e XINAIK falou que iria fazer e garantiu que pagaria; QUE XINAIK inclusive prometeu que iria dar um lote para cada um e que ANDRE MACIEL seria a pessoa que cuidaria disso;*

(...)

*QUE o prefeito XINAIK ofereceu também um lote para cada cada vereador no km 08 da estrada Manoel Urbano; (...) QUE DAVID administrava, mas era ela quem dava as ordens; QUE durante um ano o dinheiro era recebido*





*diretamente de DAVID QUEIROZ desde logo que assumiu a secretaria de finanças, na sala dele; QUE depois de um ano de mensalinho, foi GERLANDE quem passou distribuir o dinheiro; QUE GERLANDE ligava e ia todo mundo para o gabinete dele; QUE somente ERNANDES não recebia na frente de todo mundo, tal como os demais; QUE ERNANDES fechou um acordo com DAVID QUEIROZ para que o líder do governo GERLANDE levasse o dinheiro na casa dele; QUE PAULO BANDEIRA recebia R\$25.000,00 pois alegava que era quem segurava tudo dentro da câmara, segurando os processos, acalmando todo mundo, costurando os acordos; QUE esse acordo era com XINAIK, que tinha que passar os R\$15.000,00;*

Em Juízo, DAVID QUEIROZ informou que o pagamento de propina era feito diretamente entre empresários e os vereadores, informou que FRANCISCO ELAIME era pago diretamente pelo empresário Ednor Pacheco (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

### **JÂNIO MESQUITA DA SILVA**

As provas coletadas nos autos comprovam que JÂNIO MESQUITA DA SILVA, vereador na época dos fatos, recebeu pagamento de propina para apoiar o governo municipal.

O colaborador André Maciel também citou a participação de JÂNIO MESQUITA no esquema de recebimento de propina, conforme abaixo (id. 254797441- pág..3):

*QUE ainda em 2013, DAVID realizou uma reunião com as seguintes pessoas: ORNI, EDNOR PACHECO, NETO (SIGMA), PASTOR SULLIVAN, SEU DIVINO, FRANCISCO ELAIME, JARISON, ERNANI, ZÉ AUGUSTO, JÂNIO (VEREADOR), onde DAVID cobrou das empresas subcontratadas que, assim que a KW passasse para cada uma delas, fizessem o repasse aos respectivos Vereadores; (...)*

Em Juízo, o colaborador André Maciel reafirmou o conteúdo de suas declarações prestadas nos autos de sua colaboração premiada, narrando a participação do vereador FRANCISCO ELAIME no esquema de recebimento de mensalinho (a partir do minuto 24:34 do segundo vídeo de seu depoimento).

Perante a autoridade policial , a testemunha Ane Caroline, secretária de DAVID QUEIROZ à época dos fatos, narrou que FRANCISCO ELAIME era visto com frequência na sala do Secretário de Finanças e que essas visitas ocorriam com maior frequência nos períodos em que a Prefeitura realizava pagamentos para fornecedores (id. 284485369 – pag. 61/64):

*QUE os seguintes vereadores iam com muita frequência na sala de DAVID, alguns diariamente: PAULO BANDEIRA, ANTONIO ALVES, CRISTIANE MARANHÃO, "TONINHO", GERLANDE, JARISON, SALIM, JANIO, FRANCISCO ELAIME, IRAPUÃ e ERNANDES (estes últimos acabaram se desentendendo com QUEIROZ e pararam de receber dinheiro) e mais outros dois cujo nome não recorda no momento; QUE na verdade todos os treze vereadores de Iranduba tinham relação com DAVID e acredita que todos recebem o "mensalinho"; QUE essas reuniões com DAVID aconteciam mais nas datas em que a prefeitura realiza pagamento para funcionários e fornecedores; QUE após o fechamento das contas da prefeitura a cada dia 30 do mês, com o que sobrava em conta começava a realizar, no próximo mês, o pagamento dos fornecedores; QUE se não havia dinheiro em conta, era necessário esperar que caísse o dinheiro de algum recurso federal ou estadual como FUNDEB, FPM, ICMS, dentre outros; QUE nem a interrogada nem os outros servidores realizavam pagamento para vereadores, sendo que provavelmente QUEIROZ entregava pessoalmente o dinheiro aos vereadores, pois não permitia que nenhum servidor entrasse na sala e, como dito, se trancava por dentro;*

Perante a autoridade policial, o co-réu RAIMUNDO JARISON confirmou o esquema criminoso, bem como mencionou o réu JÂNIO MESQUITA como um dos vereadores que recebia propina. Vejamos:



*QUE comparece a esta unidade policial para colaborar com as investigações relacionadas à operação Dízimo, especialmente em relação ao chamado "mensalinho" do município de IRANDUBA; QUE a ideia do pagamento de propina aos vereadores (mensalinho) foi de DAVID QUEIROZ; QUE em 2013 quando o vereador FRANCISCO ELAIME era presidente da câmara e RAIMUNDO ISRAEL era secretário de finanças, o prefeito XINAIK determinou o pagamento mensal de R\$5.000,00 aos treze vereadores, inclusive IRAPUAN e ERNANDES; QUE sua irmã e braço direito NADIA MEDEIROS, SERVIÇO era a pessoa que tinha a senha para fazer pagamentos e dava suporte ao esquema; QUE o esquema conta com a participação de RAIMUNDO ISRAEL, que era secretário de finanças e que realizava o pagamentos; QUE não sabia de qual empresa era a fonte do dinheiro; QUE soube que eram das verbas do FUNDEB; Que uma das empresas utilizadas era a de EDNOR PACHECO, que recebia uma "gordura" de R\$ 26.000,00 em seu contrato de transporte escolar; **Que essa gordura era repassada pelo empresário para fazer o pagamentos dos vereadores; Que era paga ao declarante, para o vereador SALIM, ELAIME, ANTONIO MUNIZ, vulgo TOINHO" e JANIO MESQUITA.***

(...)

*QUE na ocasião da CPI DOS LOTEAMENTOS, que visava investigar DAVID QUEIROZ, ANDRE MACIEL e XINAIK, o valor aumentou para R\$10.000,00, sendo uma parcela no dia 10 ao dia 12 e outra no final do mês; QUE no encontro estavam presentes todos os vereadores, XINAIK, DAVID QUEIROZ, e EDU, que era quem iria cuidar do processo licitatório para colocar a gordura; QUE na reunião DAVID QUEIROZ propôs o aumento e XINAIK falou que iria fazer e garantiu que pagaria; QUE XINAIK inclusive prometeu que iria dar um lote para cada um e que ANDRE MACIEL seria a pessoa que cuidaria disso;*

(...)

*QUE o prefeito XINAIK ofereceu também um lote para cada cada vereador no km 08 da estrada Manoel Urbano; (...) QUE DAVID administrava, mas era ela quem dava as ordens; QUE durante um ano o dinheiro era recebido diretamente de DAVID QUEIROZ desde logo que assumiu a secretaria de finanças, na sala dele; QUE depois de um ano de mensalinho, foi GERLANDE quem passou distribuir o dinheiro; QUE GERLANDE ligava e ia todo mundo para o gabinete dele; QUE somente ERNANDES não recebia na frente de todo mundo, tal como os demais; QUE ERNANDES fechou um acordo com DAVID QUEIROZ para que o líder do governo GERLANDE levasse o dinheiro na casa dele; QUE PAULO BANDEIRA recebia R\$25.000,00 pois alegava que era quem segurava tudo dentro da câmara, segurando os processos, acalmando todo mundo, costurando os acordos; QUE esse acordo era com XINAIK, que tinha que passar os R\$15.000,00;*

Em Juízo, DAVID QUEIROZ informou que o pagamento de propina era feito diretamente entre empresários e os vereadores, informou que JÂNIO MESQUITA era pago diretamente pelo empresário Ednor Pacheco (a partir do minuto 49:40 de seu interrogatório).

Dessa forma, presentes a autoria, a materialidade delitiva e o dolo, bem como ausentes quaisquer fatos que possam excluir os elementos do crime, a condenação do réu JÂNIO MESQUITA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 317, §1º do Código Penal.

#### **CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO**

A instrução processual não corroborou a acusação, pois não restou demonstrada qualquer participação de CRISTHIANE GREY no recebimento de propina para apoiar o governo municipal.

As testemunhas ouvidas em Juízo não mencionam a participação de Cristhiane Grey no esquema do mensalinho. A ré não teve ligações telefônicas com conteúdo suspeito interceptada e não foi mencionada nos diálogos travados pelos demais acusados. É mencionada no depoimento da testemunha Ane Caroline em que diz que a ré comparecia na sala do Secretário de Finanças e no depoimento de Francisco Idomark em que afirma que teve conhecimento de que DAVID QUEIROZ estava querendo impedir o recebimento do mensalinho por parte da vereadora. Nenhuma dessas provas evidenciam a participação da ré no esquema criminoso de recebimento de propina. São provas insuficiente para embasar um édito



condenatório, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os elementos informativos colhidos no inquérito policial precisam encontrar ressonância em outras provas produzidas em juízo ou nas provas cautelares (art. 155, CPP), irrepetíveis ou antecipadas, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

Assim, insuficientes as provas para a condenação da ré Cristhiane Grey Barros Maranhão.

### **CONTINUIDADE DELITIVA**

*Estabelece o art. 71 do Código Penal:*

*“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

No caso dos autos, a conduta dos réus está consubstanciada na prática reiterada de delitos em circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre as condutas perpetradas, havendo de se aplicar a regra de crime continuado (art. 71 do CP), pois, em tese, ocorreram os aludidos pagamentos e recebimentos de propina no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, mensalmente.

### **ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS ACERCA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL, CONSUBSTANCIADO NO OFERECIMENTO DE LOTE PARA CADA UM DOS VEREADORES PARA PARAR A CPI**

Consoante exposto pelo MPF, em suas alegações finais a seguir, não há elementos de autoria que apontem para a participação dos réus quanto à imputação dos fatos relacionados à "CPI dos Loteamentos". Vejamos:

*"Em relação à imputação feita aos acusados da prática dos crimes descritos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, por conta do oferecimento de lote para cada um dos vereadores para obstar os trabalhos da 'CPI dos Loteamentos', há de ser prolatada sentença absolutória por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII do CPP, uma vez que a instrução processual não trouxe elementos que autorizem a prolação de decreto condenatório".*

Esse o quadro, sendo o *Parquet* Federal, por disposição constitucional, o titular da ação penal, cabendo-lhe, portanto, a formação da *opinio delicti* e a avaliação, no caso concreto, da necessidade de continuidade das investigações, oferecimento da denúncia, promoção do arquivamento dos autos investigativos ou da existência de indícios de autoria e materialidade do crime, forte no sistema acusatório, acolho sua manifestação, adotando os fundamentos trazidos como razão de decidir.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

**a) CONDENAR XINAIK SILVA DE MEDEIROS e DAVID QUEIROZ FÉLIX, pela prática do delito do art.333, parágrafo único, do Código Penal;**

**b) CONDENAR PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA, ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA, SALIM DA SILVA LIMA, NEDY SANTANA VALE, RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA e JÂNIO MESQUITA DA SILVA, pela prática do delito do art.**



317, §1º, do Código Penal;

c) **ABSOLVER CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO** da prática do delito do art.317, §1º, do Código Penal;

d) **ABSOLVER** os réus **XINAIK SILVA DE MEDEIROS, DAVID QUEIROZ FÉLIX, PAULO ROBERTO BANDEIRA, ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA, ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA, SALIM DA SILVA LIMA, NEDY SANTANA VALE, RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO, FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO e JÂNIO MESQUITA DA SILVA** acerca dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, consubstanciados no oferecimento de lote para cada um dos vereadores para parar CPI, em consonância com o parecer Ministerial.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, caput, do Código Penal.

### **DO SENTENCIADO XINAIK SILVA DE MEDEIROS - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à saúde e à educação da população irandubense.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era Prefeito, liderança responsável pelo bom funcionamento da máquina Municipal, que coagia empresários a pagar o dízimo, condicionando a liberação de pagamentos à entrega de propina.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Presente a agravante prevista no art. 62, I, CP, tendo em vista que o sentenciado organizava a cooperação e dirigia a atividade criminosa dos demais integrantes da organização criminosa. Assim, majoro a pena em um sexto, totalizando **8 anos e 2 meses de reclusão, e 211 (duzentos e onze) dias multa**.



Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 281 (duzentos e oitenta e um) dias-multa.**

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 11 crimes de corrupção ativa, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 18 anos, 00 meses, 20 dias de reclusão e 468 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, “a” do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

### **DO SENTENCIADO DAVID QUEIROZ FÉLIX - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à saúde e à educação da população irandubense.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era Secretário de Finanças do Município, liderança responsável pelo cofre municipal, que coagia empresários a pagar o dízimo, condicionando a liberação de pagamentos à entrega de propina.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as



instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Presente a agravante prevista no art. 62, I, CP, tendo em vista que o sentenciado organizava a cooperação e dirigia a atividade criminosa dos demais integrantes da organização criminosa. Assim, majoro a pena em um sexto, totalizando **8 anos e 2 meses de reclusão, e 211 (duzentos e onze) dias multa**.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 281 (duzentos e oitenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 11 crimes de corrupção ativa, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 18 anos, 00 meses, 20 dias de reclusão e 468 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

## **DO SENTENCIADO PAULO ROBERTO BANDEIRA - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos munícipes.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de



exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

**DO SENTENCIADO ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**



Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos municípios.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.





Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

**DO SENTENCIADO ANTÔNIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos municípios.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época



dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

### **DO SENTENCIADO ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos municípios.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de



corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

### **DO SENTENCIADO JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE SOUZA - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos munícipes.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa.**

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza



o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa.**

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

### **DO SENTENCIADO SALIM DA SILVA LIMA - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos munícipes.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da



figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum**.

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

## **DO SENTENCIADO NEDY SANTANA VALE - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos municípios.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever



público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

**DO SENTENCIADO RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos municípios.



No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

**DO SENTENCIADO FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA - Pena em abstrato: 2**



## a 12 anos de reclusão e multa

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos munícipes.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**

Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível





substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, "a" do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

### **DO SENTENCIADO JÂNIO MESQUITA DA SILVA - Pena em abstrato: 2 a 12 anos de reclusão e multa**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é elevada e merece agravar a pena, considerando a natureza das verbas desviadas, que abarcou programas de repasse direcionados à educação dos municípios.

No tocante aos **antecedentes, conduta social e personalidade**, não há anotações capazes de exasperar a pena.

O **motivo** era dos mais espúrios: o enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

As **circunstâncias** do delito merecem agravar a pena, visto que o condenado era vereador, responsável por fiscalizar o Poder Público, que recebeu propina de empresários para se omitir do seu dever público.

As **consequências** do delito merecem majorar a pena, devido ao prejuízo, consubstanciado no descrédito que pairou sobre o Poder Executivo e o Parlamento Municipal, como a compra de votos de vereadores para assegurar vitória na aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, enfraquecendo as instituições democráticas perante o eleitor.

O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em **7 (sete) anos de reclusão e 181 (cento e oitenta e um) dias-multa**.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicável, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do tipo penal, que autoriza o incremento da pena em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário pratica ato administrativo infringindo dever funcional, como no caso, já que a finalidade do pagamento de propina aos vereadores era pra que estes se omitissem de seu dever fiscalizador em relação à autuação do Poder Executivo municipal. Fixando a pena nessa fase em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**.

Aplico, ainda, a majoração derivada do concurso de crime, tendo em vista a incidência na espécie da regra do crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Com isso, considerando os 31 crimes de corrupção passiva, considerando que ocorreu o aludido pagamento no período entre abril de 2013 e novembro de 2015, faço incidir o acréscimo de 2/3 da pena, **que passa a ser de 15 anos, 06 meses, 20 dias de reclusão e 402 dias-multa, tornando-a definitiva nesse quantum.**



Determino o valor de cada dia-multa em **duas vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos termos da fundamentação exposta nesta sentença, decreto também a perda do cargo público exercido pelo réu, nos termos do art. 92, I, “a” do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

### **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Por fim, verifico que os réus utilizando de suas funções pública, desrespeitaram os mais primitivos deveres do servidor público, demonstrando completa ausência de moralidade e ética, bem como faltando com o dever de eficiência. Estas condutas, portanto, indicam a presença dos requisitos exigidos para a decretação da perda da função pública, nos termos do art. 92, I, “a” do CP.

### **Disposições finais**

Transitada em julgado esta sentença, determino a realização das seguintes providências:

a) cadastrar a condenação no *SINIC* - Sistema Nacional de Informações Criminais, para os fins do art. 809 do CPP;

b) comunicar a condenação ao TRE/AM, para fins do art. 15, III, da CF/1988 (suspensão dos direitos políticos), via sistema INFODIP - Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos;

c) remeter os autos à Contadoria Judicial, para calcular o valor da multa e custas, intimando o(a) sentenciado(a) a recolher as custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União;

d) proceder à autuação do feito no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, mediante a juntada das peças processuais mais relevantes (denúncia, recebimento da denúncia, procuração da defesa técnica, sentença, acórdão, cálculo da pena de multa, etc);

e) arquivar o feito após as devidas certificações;

Intimem-se.

Manaus, (data na assinatura digital).

**THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO**

**Juiz Federal**



Titular da 2ª Vara Federal Criminal

